



ESCOLA SUPERIOR DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO CEARÁ
PÓS-GRADUAÇÃO *LATO SENSU*
ESPECIALIZAÇÃO EM DIREITO PROCESSUAL CIVIL

INGRID MOREIRA FELINTO DE OLIVEIRA FERRER

**A AMPLA E ESPECÍFICA DIVULGAÇÃO E PUBLICIDADE DO INCIDENTE DE
RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS**

FORTALEZA

2020

INGRID MOREIRA FELINTO DE OLIVEIRA FERRER

A AMPLA E ESPECÍFICA DIVULGAÇÃO E PUBLICIDADE DO INCIDENTE DE
RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS

Monografia apresentada ao curso de pós-graduação *Lato Sensu* da Escola Superior de Magistratura do Estado do Ceará (Esmec), como requisito parcial para obtenção do grau de Especialista em Direito Processual Civil.

Orientador: Prof. Dr. Emilio de Medeiros Viana.

FORTALEZA

2020

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação
Escola Superior da Magistratura do Estado do Ceará
Biblioteca Juiz Roberto Jorge Feitosa de Carvalho

F385a

Ferrer, Ingrid Moreira Felinto de Oliveira

A ampla e específica divulgação e publicidade do incidente de resolução de demandas repetitivas / Ingrid Moreira Felinto de Oliveira

Ferrer. – 2020.

69 f.

Monografia (Especialização) – Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, Escola Superior da Magistratura do Estado do Ceará, Especialização em Direito Processual Civil, Fortaleza, 2020.

Orientação: Prof. Dr. Emilio de Medeiros Viana.

1. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. 2. Divulgação.
3. Publicidade. 4. Tribunais brasileiros. 5. Banco nacional de dados. I. Título.

CDDIR 341.465

Bibliotecária: Hivana Evely Serpa de Mesquita CRB-3/1568

INGRID MOREIRA FELINTO DE OLIVEIRA FERRER

A AMPLA E ESPECÍFICA DIVULGAÇÃO E PUBLICIDADE DO INCIDENTE DE
RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS

Monografia apresentada ao curso de pós-graduação Lato Sensu da Escola Superior de Magistratura do Estado do Ceará (Esmec), como requisito parcial para obtenção do grau de Especialista em Direito Processual Civil.

Aprovada em: 03 / 07 / 2020.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Emilio de Medeiros Viana (Orientador)
Escola da Magistratura do Estado do Ceará (Esmec)

Prof. Dr. Nilsiton Rodrigues de Andrade Aragão
Escola da Magistratura do Estado do Ceará (Esmec)

Prof. Me. Rafael Vieira de Alencar
Universidade Federal do Ceará (UFC)

A Deus, por ser tudo em minha vida. Ao meu marido, Max, por todo amor e incentivo. Aos meus pais, Tonga e Ivaneide, por todo apoio e cuidado.

AGRADECIMENTOS

A Deus, por tamanha fidelidade, amor e graça. Toda honra e glória seja dada a Ele.

Ao meu marido, Max, por todo companheirismo, amizade, amor e pelo incentivo, apoio e cuidado durante esse tempo de conclusão da monografia.

Aos meus pais, Tonga e Ivaneide, por tamanho cuidado durante toda a minha vida e por sempre terem priorizado a educação em minha vida.

Ao Doutor Emilio de Medeiros Viana, por ter aceitado tão prontamente ser meu orientador na especialização, sempre agindo de forma gentil, acessível e paciente, agradeço por todos os ensinamentos.

À Escola Superior de Magistratura do Estado do Ceará, por ter proporcionado da experiência da especialização um canal de grande aprendizado. Guardarei boas lembranças dos meus dias como estudante da instituição.

RESUMO

O presente estudo tem o propósito de analisar o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015 – CPC/2015, precipuamente sobre a sua ampla e específica divulgação e publicidade. O referido instituto busca ajudar na solução de um dos maiores problemas enfrentados pelo Poder Judiciário: a massificação de litígios. Nesse sentido, o incidente busca firmar uma tese jurídica única aplicável a todos os casos repetitivos que versem sobre a mesma questão de direito decidida, auxiliando na uniformização de entendimentos. A divulgação e a publicidade do IRDR foi obrigação imposta pelo CPC/2015, assim como a criação de banco de dados nacional. Inicia-se o trabalho discorrendo sobre os aspectos gerais do incidente e da divulgação e publicidade. Posteriormente, analisa-se como tem sido efetivada a ampla e específica divulgação e publicidade nos tribunais brasileiros, tendo sido realizada a escolha por amostragem de quatro tribunais. Por fim, promove-se sugestões de aprimoramento aos mecanismos de divulgação e publicidade. Para tanto, foi utilizado o método de abordagem hipotético dedutivo, utilizando-se de pesquisa descritiva qualitativa, executada por meio de levantamento bibliográfico fundamentado em livros, teses e dissertações e artigos científicos e sob o método de investigação documental. Diante do exposto, o trabalho busca promover uma análise crítica da ampla e específica divulgação e publicidade do instituto, apurando no aspecto teórico e prático quais pontos têm sido relevantes e quais podem ser aprimorados, a fim de garantir o cumprimento do texto legal.

Palavras-chave: Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. Divulgação. Publicidade. Tribunais brasileiros. Banco nacional de dados.

ABSTRACT

The purpose of this study is to analyze the Incident of Resolution of Repetitive Demands brought by the Civil Procedure Code of 2015 – CPC/2015, mainly about its wide and specific divulgation and publicity. This institute seeks to help solve one of the major problems faced by the Judiciary: the massification of litigation. In this sense, the incident seeks to establish a single legal thesis, applicable to all repetitive cases, which deal with the same question of decided law, in order to assist in uniformity of understandings. The divulgation and publicity of the IRDR were an obligation imposed by CPC/2015, as well as the creation of a national database. The study begins by discussing the general aspects of the incident and about the divulgation and publicity. Subsequently, it is analyzed how the wide and specific divulgation and publicity was carried out in Brazilian courts, with the choice of sampling in four courts. Finally, suggestions are made for improving the divulgation and publicity mechanisms. The hypothetical-deductive approach method was used, using exploratory research, performed through a bibliographic survey based on books, theses and dissertations and scientific articles. And the descriptive research was applied, applied under the documentary investigation method. Based on the above considerations, the study seeks to promote a critical analysis of the wide and specific divulgation and publicity of the institute, investigating in the theoretical and practical aspects, which points have been relevant and which can be improved in order to guarantee compliance with legal text.

Keywords: Incident of Resolution of Repetitive Demands. Divulgation. Publicity. Brazilian courts. National database.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	8
2 O INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS	10
2.1 Conceito e requisitos do IRDR	10
2.2 A divulgação e a publicidade do incidente	13
2.2.1 Resolução n.º 235 do CNJ.....	15
2.2.2 Banco Nacional de Precedentes (BNPR)	16
2.2.3 Núcleo de Gerenciamento de Precedentes (NUGEP)	21
3 DIVULGAÇÃO E PUBLICIDADE DO IRDR NOS TRIBUNAIS PÁTRIOS POR AMOSTRAGEM	24
3.1 Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.....	24
3.2 Tribunal de Justiça do Estado do Paraná	29
3.3 Tribunal Regional Federal da 3ª Região (São Paulo e Mato Grosso do Sul)	33
3.4 Tribunal Regional Federal da 4ª Região (Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná)	36
4 SUGESTÕES DE APERFEIÇOAMENTO NA DIVULGAÇÃO E PUBLICIDADE DO INCIDENTE	41
4.1 Facilitação do acesso ao BNPR, com disponibilização de <i>banner</i> e/ou <i>link</i> na página inicial do sítio eletrônico do CNJ na internet.....	42
4.2 Qualificação dos dados disponíveis no BNPR e no Painel do BNPR.....	44
4.3 Correção e padronização dos dados disponíveis no BNPR, no Painel do BNPR e nos sítios eletrônicos dos tribunais pátrios.....	46
4.4 Implementação de sistema único que possibilite a transmissão automatizada dos dados relacionados aos IRDR e utilização de ferramentas de inteligência artificial nos tribunais.....	48
4.5 Facilitação de acesso e padronização dos dados disponibilizados nos sítios eletrônicos oficiais dos tribunais brasileiros.....	54
4.6 Utilização de outros mecanismos de divulgação e publicidade do IRDR.....	59
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	63
REFERÊNCIAS	65

1 INTRODUÇÃO

Diante do sistema judiciário brasileiro, marcado pela morosidade, pela divergência de decisões e pela litigância de massa, o Código de Processo Civil de 2015 resolveu trazer mecanismos para mitigar tais problemas, como o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas – IRDR, que é um instrumento processual cujo objetivo é firmar uma tese jurídica única aplicável a todos os casos repetitivos.

A fim de garantir a participação das partes e o conhecimento do IRDR, o legislador discorreu, por meio do artigo 979, CPC/15, que tanto a instauração como o julgamento do incidente deveriam ser sucedidas da mais ampla e específica divulgação e publicidade, por meio de registro eletrônico, no Conselho Nacional de Justiça (CNJ), buscando fomentar a uniformidade de decisões.

Ante a importância legislativa dada sobre o tema, foi realizado o recorte temático do objeto de estudo, com foco na ampla e específica divulgação e publicidade do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, vez que estes são instrumentos de padronização e uniformização de decisões e de participação democrática.

O presente trabalho tem como objetivo geral realizar um estudo sobre a ampla e específica divulgação e publicidade do IRDR, no âmbito teórico e prático, examinando sua aplicação, assim como apresentar sugestões de aprimoramento.

Os objetivos específicos, por sua vez, são: analisar dispositivos normativos que versem sobre o assunto; apresentar como tem se realizado a divulgação e publicidade; discutir as possíveis incongruências na efetivação da divulgação e publicidade do instituto; empreender um debate crítico no plano teórico e prático; e apresentar formas mais efetivas de se dar divulgação e publicidade ao instrumento processual.

Para tanto, a discussão firmada neste estudo utiliza como método de abordagem o hipotético dedutivo, utilizando-se de pesquisa descritiva qualitativa, executada por meio de levantamento bibliográfico fundamentado livros, teses e dissertações e artigos científicos, averiguação de atos normativos brasileiros e análise de sítios eletrônicos (dos tribunais, do CNJ, entre outros).

Com o intuito de contribuir para este debate, o presente estudo se divide em três capítulos puramente de conteúdo, além da introdução e das considerações finais. No primeiro capítulo, são analisados os aspectos gerais mais importantes em relação ao IRDR, especialmente o conceito, disciplinamento legal e requisitos. Ainda, analisa-se a legislação sobre a

divulgação e publicidade do instituto, e examinam-se a Resolução n.º 235/2016 do Conselho Nacional de Justiça, o Banco Nacional de Dados de Demandas Repetitivas e Precedentes Obrigatórios (BNPR) e os Núcleos de Gerenciamento de Precedentes (NUGEPs).

No segundo capítulo, há uma análise da divulgação e da publicidade do IRDR nos tribunais brasileiros por amostragem não aleatória, tendo sido escolhidos 04 (quatro) tribunais, utilizando-se como parâmetro o maior número de processos sobrestados em razão da instauração de IRDR. Foi verificado, em resumo: o número de processos sobrestados; a existência de NUGEP; o sítio eletrônico oficial do tribunal e do NUGEP; os dados disponibilizados no BNPR, no Painel do BNPR e no site dos tribunais sobre os incidentes em curso em cada tribunal; a acessibilidade, a qualidade e a congruência dos dados fornecidos; e a utilização de ferramentas tecnológicas.

Com base no raciocínio firmado nos capítulos anteriores, em que foram observadas dificuldades na efetivação da ampla e específica divulgação e publicidade, o terceiro capítulo apresenta sugestões de aperfeiçoamento na divulgação e publicidade do incidente, que podem auxiliar no aprimoramento do instituto nos tribunais ordinários brasileiros.

Pelo exposto, o intuito do presente trabalho é analisar o desempenho do IRDR, buscando compreender a sistemática adotada pelo CPC/2015. Busca-se, ainda, promover uma reflexão e crítica sobre o assunto, apontando algumas falhas teóricas e práticas na divulgação e publicidade do IRDR, bem como apresentar sugestões que tem por finalidade possibilitar a melhor efetivação das formas de divulgação e publicidade pelo CNJ e pelos tribunais brasileiros.

Outrossim, toda a crítica abordada tem como desígnio o aprimoramento do IRDR, a fim de se firmar, de forma adequada, a utilização do instituto, que poderá tutelar, de forma mais segura e efetiva, o direito de diversos indivíduos.

Dadas as referidas considerações introdutórias, passa-se ao desenvolvimento dos capítulos.

2 O INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS

O segundo capítulo tem como objetivo delinear o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, a fim de garantir uma adequada compreensão deste, observando suas particularidades, que terão suma importância para a continuação do raciocínio firmado nos capítulos seguintes.

Posto isso, é considerável, primeiramente, deter-se no conceito do incidente tratado, seu disciplinamento legal e seus requisitos. Continuamente, analisam-se como o legislador disciplinou a divulgação e publicidade do instituto, e examina-se a Resolução n.º 235/2016 do Conselho Nacional de Justiça e o Banco Nacional de Dados de Demandas Repetitivas e Precedentes Obrigatórios (BNPR) e os Núcleos de Gerenciamento de Precedentes (NUGEPs).

2.1 Conceito e requisitos do IRDR

O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, conhecido pela abreviação de IRDR, é um instrumento do Código de Processo Civil/2015, sem correspondente com o código ultrapassado¹.

Mendes e Temer (2015, p. 283) discorrem o seguinte sobre o tema:

O incidente é uma das grandes apostas do novo diploma processual, cujo objetivo é firmar uma tese jurídica única aplicável a todos os casos repetitivos, a partir de um procedimento incidental em que se forme um modelo da controvérsia, conferindo prestação jurisdicional isonômica e previsível aos jurisdicionados e reduzindo o asoerramento do Poder Judiciário com demandas seriadas.

Trata-se, em síntese, de incidente que será suscitado perante o presidente do tribunal local, por ato de ofício de juiz ou relator, ou por provocação das partes, do Ministério Público ou da Defensoria Pública (art. 977 do CPC/2015).

Sendo admitido, todos os processos que versem sobre a matéria de direito, no estado ou região, serão suspensos pelo prazo máximo de um ano, período em que o tribunal, através de órgão indicado no regimento interno dentre aqueles responsáveis pela uniformização de jurisprudência, deverá julgar o incidente e fixar a tese jurídica, julgando igualmente o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária de onde se originou o incidente (arts. 978, 980, 982 do CPC/2015).

¹ O então Código de Processo Civil de 1973, instituído pela Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973.

Fixada a tese, esta será aplicada em todos os processos, presentes e futuros, que versem sobre a matéria objeto do incidente, vinculando os demais processos ao julgamento realizado (art. 985 do CPC/2015).

Sobre o tema, Mendes e Rodrigues (2012, p. 194) citam que:

O incidente de resolução de demandas repetitivas será instaurado no curso de um processo individual que verse sobre controvérsia com potencial de gerar relevante multiplicação de processos fundados em idêntica questão de direito e de causar grave insegurança jurídica diante da possibilidade de coexistência de decisões antagônicas.

O instrumento em análise, em síntese, está disciplinado nos artigos 976-987 do CPC/2015, que discorrem sobre o seu procedimento.

Para a instauração do IRDR, a lei impõe três requisitos, a saber: 1) efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito (material ou processual); 2) risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica; 3) ausência de afetação da mesma matéria para o julgamento por tribunal superior, para definição de tese (art. 976, I, II e § 4º, do CPC/2015).

Sobre o primeiro requisito, importante destacar que a necessidade de controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito não enseja a existência de substrato fático comum (isto é, os processos não precisam decorrer de relações de fato idênticas ou assemelhadas). O que importa é que a questão de direito neles discutida seja a mesma, ainda que a partir de fatos diversos (VIANA, 2019, p. 137).

A corroborar com o explanado, Cabral (2015, p. 1420) defende que o incidente não é utilizável apenas em demandas isomórficas, assim entendidas aquelas pretensões de direito material que possuem elementos de fato ou de direito comuns.

Temer (2017, p. 60-61), ainda, discorre que a legislação brasileira construiu conceito mais abrangente, no que se refere ao IRDR, pois este agrega situações em que não há necessariamente semelhança entre os elementos essenciais da demanda, mas apenas entre algumas das questões debatidas.

Nesse sentido, pelo que se depreende do CPC/2015, o que caracteriza a repetitividade das demandas é a existência de questões de direito (material ou processual) comuns, que podem não corresponder sequer a parcela significativa do conflito de interesses a ser resolvido em juízo.

Ainda sobre o primeiro requisito, especificamente sobre a “efetiva repetição de processos” (art. 976, I, CPC/15), o legislador optou por manter uma forma abstrata, no sentido de não se considerar um número específico de processos.

O Enunciado n.º 87 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis argui que a instauração do incidente “[...] não pressupõe a existência de grande quantidade de processos versando sobre a mesma questão, mas preponderantemente o risco de quebra da isonomia e de ofensa à segurança jurídica” (FPPC, 2019, p. 12).

Por esse ângulo, Cabral (2015, p. 1421) afirma que não haveria um número certo (para se considerar a efetiva repetição), cabendo à doutrina e à jurisprudência fomentar a aplicação do incidente pela construção dos parâmetros, que, para ele, seria “[...] haver uma quantidade razoável, na casa das dezenas ou centenas, a fim de justificar a adoção desta técnica”.

Sem critério objetivo, nesse caso, há uma valorização de uma aceção subjetiva, até que se tenha firmado um parecer ou entendimento sobre o conteúdo por parte dos julgadores.

Continuamente, sobre o segundo requisito (art. 976, II, CPC/2015), o legislador discorreu sobre a imprescindibilidade de que se haja risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica. Importante destacar que não basta a mera existência de vários processos e/ou recursos envolvendo questões de direito idênticas, mas que haja decisões diferentes sobre o mesmo assunto², mesmo que a divergência tenha ocorrido no primeiro grau.

Se há pluralidade de processos e todos são decididos da mesma forma, não há risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica e, portanto, não há motivo a ensejar a instauração do IRDR³. O risco tem de ser efetivo, e não potencial, visto que não se trata de incidente processual preventivo.

Por fim, o último requisito disposto na lei veda a instauração do IRDR quando a matéria já estiver afetada para julgamento em tribunal superior (art. 976, §4º, do CPC/2015). Tal dispositivo busca garantir a uniformidade de padrões decisórios. Explica-se. O IRDR foi instituído para viabilizar formação de padrão decisório (uniformidade de decisões) na esfera de competência do tribunal estadual ou regional responsável por seu julgamento (art. 985, I, II, do CPC/2015⁴). Sendo assim, se já está em curso procedimento com abrangência em todo

² Tal entendimento, contudo, não é uníssono. Cavalcanti (2015, p. 240) discorre que o artigo 976 “[...] não exigiu como pressuposto para a instauração do IRDR a prévia existência de decisões conflitantes em processos repetitivos que versem sobre questões unicamente de direito”.

³ Didier Jr. e Cunha sustentam posição similar, notadamente quando a multiplicidade de feitos ocorre ainda em primeiro grau. Defendem, contudo, que se a pluralidade for verificada já no tribunal, por meio de feitos repetitivos de competência originária, seria possível a instauração do IRDR, ante o risco potencial à isonomia e à segurança jurídica, mesmo antes da ocorrência efetiva de decisões discordantes (DIDIER JÚNIOR; CUNHA, 2016, p. 627).

⁴ “Art. 985. Julgado o incidente, a tese jurídica será aplicada: I - a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito e que tramitem na área de jurisdição do respectivo tribunal, inclusive àqueles que tramitem nos juzgados especiais do respectivo Estado ou região; II - aos casos futuros que

território nacional discutindo a questão de direito e, conseqüentemente, haverá formação de padrão decisório, não há utilidade prática que se instaure IRDR, pois teria abrangência em âmbito local ou regional.

Outro ponto importante é que não há qualquer limitação de matérias passíveis de gerar a instauração do IRDR, não sendo admitida qualquer interpretação que, por tal fundamento, restrinja o seu cabimento, conforme se destaca no Enunciado n.º 88 do Fórum Permanente de Processualistas Civis⁵.

Dadas essas primeiras considerações, importante destacar que o incidente ora estudado tem potencial para tornar-se o instrumento mais expressivo da exteriorização do entendimento jurisprudencial dos tribunais nacionais. O procedimento fixado em lei estimula a identificação da questão objeto da controvérsia e qualifica o debate travado no processo, estimulando ampliação de participação democrática (por meio da realização de audiências públicas e de intervenção de *amici curiae*) (VIANA, 2019, p. 135).

A fim de garantir a participação das partes e o conhecimento do IRDR, o legislador discorreu, no artigo 979, CPC/15, que tanto a instauração quanto o julgamento do incidente deveriam ser sucedidas da mais ampla e específica divulgação e publicidade, por meio de registro eletrônico, no Conselho Nacional de Justiça (CNJ), buscando fomentar a uniformidade de decisões.

Compreendendo a importância da ampla e específica divulgação e publicidade do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, o próximo tópico continuará a explicitar o assunto, no intuito de demonstrar sua importância para garantir a efetividade do instrumento em análise.

2.2 A divulgação e a publicidade do incidente

A ampla e específica divulgação e publicidade do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas encontra-se disciplinada no artigo 979 do Código de Processo Civil/2015, a seguir transcrito:

versem idêntica questão de direito e que venham a tramitar no território de competência do tribunal, salvo revisão na forma do art. 986.”

⁵ “Enunciado 88: (art. 976; art. 928, parágrafo único): Não existe limitação de matérias de direito passíveis de gerar a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas e, por isso, não é admissível qualquer interpretação que, por tal fundamento, restrinja seu cabimento. (Grupo: Recursos Extraordinários e Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas)”. (FPPC, 2019, p. 12-13).

Art. 979. A instauração e o julgamento do incidente serão sucedidos da mais ampla e específica divulgação e publicidade, por meio de registro eletrônico no Conselho Nacional de Justiça.

§ 1º Os tribunais manterão banco eletrônico de dados atualizados com informações específicas sobre questões de direito submetidas ao incidente, comunicando-o imediatamente ao Conselho Nacional de Justiça para inclusão no cadastro.

§ 2º Para possibilitar a identificação dos processos abrangidos pela decisão do incidente, o registro eletrônico das teses jurídicas constantes do cadastro conterá, no mínimo, os fundamentos determinantes da decisão e os dispositivos normativos a ela relacionados.

§ 3º Aplica-se o disposto neste artigo ao julgamento de recursos repetitivos e da repercussão geral em recurso extraordinário. (BRASIL, 2015).

Observa-se, então, que a divulgação e a publicidade foram preocupações atentadas pelo legislador, que no artigo 979, CPC/15, dispôs que tanto a instauração quanto o julgamento do incidente “[...] serão sucedidos da mais ampla e específica divulgação e publicidade, por meio de registro eletrônico, no Conselho Nacional de Justiça” (BRASIL, 2015), almejando a uniformização de decisões.

Mendes e Rodrigues (2012, p. 197) pontuam que o “[...] CNJ manterá um cadastro das questões de direito submetidas à sistemática do incidente, cuja formação e atualização de dados competirão aos tribunais”, sendo este o raciocínio do art. 979, §1º, do CPC/15.

Essa ordenação de ampla divulgação do trâmite do IRDR representa uma regra geral de identificação e divulgação dos precedentes vinculantes, visto que também ocorrerá no julgamento de recursos repetitivos e recurso extraordinário com repercussão geral, consoante art. 979, §3º, como argumenta Teixeira (2016, p. 373-374).

A ideia, então, é bastante relevante, pois carrega uma forte carga de interesse público, que assegura o acesso ao banco de dados não apenas aos operadores de direito, mas a todo cidadão (TEIXEIRA, 2016, p. 374).

Temer (2017, p. 134) também aponta que a publicidade do incidente é uma das suas facetas mais importantes, principalmente para legitimar a eficácia da sua decisão, sendo preciso que a sociedade tenha conhecimento de que determinada matéria está sendo discutida, podendo, assim, participar e contribuir na formação da melhor tese jurídica.

Todavia, a sua aplicação, atualmente, está se dando de forma incompleta, o que dificulta a obtenção dos resultados a que se propõe.

A fim de garantir uma melhor explanação sobre o tema, resta necessário discorrer sobre alguns pontos, como a Resolução n.º 235 do Conselho Nacional de Justiça, o Banco Nacional de Dados de Demandas Repetitivas e Precedentes Obrigatórios (BNPR), os

Núcleos de Gerenciamento de Precedentes (NUGEPs) e, posteriormente, no próximo capítulo, como têm se dado a efetividade e funcionamento desses dispositivos nos tribunais pátrios.

2.2.1 Resolução n.º 235 do CNJ

Em razão do advento do Código de Processo Civil de 2015, houve a necessidade de um maior gerenciamento de processos, razão pela qual o legislador no artigo 979, *caput*, e §1º do CPC/15 discorre sobre a necessidade de divulgação e publicidade do IRDR por meio de registro eletrônico no Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Diante da necessidade de regulamentação, o CNJ (2016) editou a Resolução n.º 235, de 13 de julho de 2016, que dispõe sobre a padronização de procedimentos administrativos decorrentes de julgamentos de repercussão geral, de casos repetitivos e de incidente de assunção de competência previstos no Código de Processo Civil, no Superior Tribunal de Justiça, no Tribunal Superior do Trabalho, no Tribunal Superior Eleitoral, no Superior Tribunal Militar, nos Tribunais Regionais Federais, nos Tribunais Regionais do Trabalho e nos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, estabelecendo uma integração entre todos os tribunais do país, por meio de uma relação tecnológica.

A Resolução n.º 235/2016, do CNJ, é dividida em 7 (sete) capítulos, dispostos da seguinte forma: 1) Capítulo I: Das disposições gerais (art. 1º ao 4º); 2) Capítulo II: Do banco nacional de dados de casos repetitivos e de incidentes de assunção de competência (art. 5º); 3) Capítulo III: Do núcleo de gerenciamento de precedentes (art. 6º e 7º); 4) Capítulo IV: Da padronização da divulgação dos casos repetitivos (art. 8º ao 10º); 5) Capítulo V: Da padronização da divulgação do incidente de assunção de competência (art. 11º); 6) Capítulo VI: Da admissão dos incidentes de casos repetitivos e de assunção de competência (art. 12º); 7) Capítulo VII: Das disposições finais e transitórias (art. 13º a 18º).

Para a presente pesquisa, alguns assuntos da mencionada resolução serão analisados mais acuradamente em tópicos posteriores, como o que dispõe o artigo 5º, que versa sobre a criação de banco nacional de dados no âmbito do CNJ, e, o que dispõe os artigos 6º e 7º, que versam sobre a organização do Núcleo de Gerenciamento de Precedentes (NUGEP) no âmbito de cada tribunal.

A mencionada resolução possui, ainda, 5 anexos⁶, que apresentam definições de dados que os tribunais deverão disponibilizar para consulta pública na página do próprio

⁶ Dados obtidos em pesquisa ao site <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2312>>, realizada no dia 28 mar. 2020.

tribunal na internet, além de serem informadas ao CNJ, para compor o banco nacional de precedentes. Tem como intuito, além de padronizar os dados disponibilizados, nortear os tribunais sobre quais informações deverão constar em seus bancos de dados.

A seguir, será discutido o Banco nacional de dados criado pelo CNJ.

2.2.2 Banco Nacional de Precedentes (BNPR)

Conforme explicado no tópico acima, o CNJ editou a Resolução nº 235/2016, do CNJ, e em um de seus artigos dispôs sobre a criação de um banco nacional de dados, a seguir:

Art. 5º Fica criado, no âmbito do CNJ, banco nacional de dados com informações da repercussão geral, dos casos repetitivos e dos incidentes de assunção de competência do Supremo Tribunal Federal (STF), do STJ, do TST, do TSE, do STM, dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais Regionais do Trabalho e dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal.

§ 1º O banco nacional de dados será alimentado continuamente pelos tribunais, com a padronização e as informações previstas nos Anexos I a V desta Resolução.

§ 2º O CNJ disponibilizará as informações para toda a comunidade jurídica, separando em painéis específicos os dados relativos à repercussão geral, aos recursos repetitivos, ao incidente de resolução de demandas repetitivas e ao incidente de assunção de competência admitidos e julgados pelos tribunais.

§ 3º A gestão das informações a que se refere o § 2º deste artigo, bem como a criação do Número Único dos Temas (NUT) de IRDR e de IAC são da competência da Comissão Permanente de Gestão Estratégica, Estatística e Orçamento do CNJ, com o apoio técnico do Departamento de Pesquisas Judiciárias (DPJ).

§ 4º O Número Único dos Temas de IRDR e de IAC conterà as informações previstas nos §§ 4º e 5º do art. 1º da Resolução CNJ 65/2008, seguidas de um algarismo identificador do respectivo incidente, além de um número sequencial único gerado por ordem cronológica de cadastro, que será vinculado à descrição do tema, enviada pelos Tribunais Regionais Federais, Tribunais Regionais do Trabalho e pelos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal. (CNJ, 2016).

Pelo que se expõe, o referido banco nacional de dados prestar-se-ia a garantir a ampla publicidade das informações, de forma padronizada, sobre as demandas repetitivas e precedentes obrigatórios, que faz alusão ao CPC/2015, devendo as informações sobre a instauração e o julgamento do incidente serem disponibilizadas para toda a comunidade jurídica.

O banco nacional de dados a que se refere a mencionada resolução foi designado pelo CNJ como o Banco Nacional de Demandas Repetitivas e Precedentes Obrigatórios (BNPR)⁷.

⁷ Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/bnpr-web/>>. Acesso em: 28 mar. 2020.

Posto isto, é de bom alvitre destacar o artigo 8º, *caput* e parágrafo único⁸, da Resolução n.º 235/2016, do CNJ, que explicitamente determinou que fosse garantido a qualquer interessado o acesso ao inteiro teor das peças eletrônicas dos processos paradigmas essenciais à compreensão da questão discutida e da tese firmada.

Viana (2019, p. 193) defende que é somente pelo acesso às peças do processo que se poderia compreender acertadamente os limites da questão controvertida e, então, poderia se dar ampliação ao contraditório, previsto em lei.

Sobre o assunto, o CPC/2015, no seu artigo 983, especificamente sobre o IRDR, discorre o seguinte:

Art. 983. O relator ouvirá as partes e os demais interessados, inclusive pessoas, órgãos e entidades com interesse na controvérsia, que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, poderão requerer a juntada de documentos, bem como as diligências necessárias para a elucidação da questão de direito controvertida, e, em seguida, manifestar-se-á o Ministério Público, no mesmo prazo.

§ 1º Para instruir o incidente, o relator poderá designar data para, em audiência pública, ouvir depoimentos de pessoas com experiência e conhecimento na matéria.

§ 2º Concluídas as diligências, o relator solicitará dia para o julgamento do incidente. (BRASIL, 2015).

Nesse sentido, compreende-se a necessidade de espaço que possibilite a participação de eventuais interessados no processo, assim como de intervenção de especialistas na matéria discutida (CÂMARA, 2018, p. 351).

O CPC/2015, ao possibilitar a realização de audiências públicas e o estímulo a participação de *amici curiae* garante que haja a ampliação do debate, desde que as pessoas interessadas possuam informação sobre o procedimento em curso. Nesse sentido, sem a ampla e específica divulgação e publicidade do IRDR, resta dificultado o acesso aos terceiros interessados na instrução processual. Ainda, não adianta que haja mínimo acesso aos autos, pois não garante que a parte compreenda efetivamente qual a matéria discutida (até pelo fato, como tratado no capítulo anterior, que a questão de direito discutida, pode estar em processos com substrato fático diferente).

Outro artigo a corroborar com a necessidade de se dar ampla e específica divulgação e publicidade ao IRDR encontra-se na regra do artigo 982, §4º, do CPC/2015, em que, a parte no processo em curso no qual se discuta a mesma questão objeto do incidente,

⁸ Importante destacar que tais informações devem ser mantidas pelos tribunais e informadas ao CNJ, pelo que se depreende do Anexo I da Resolução n.º 235/2016, do CNJ. “Art. 8º O STJ, o TST, o TSE, o STM, os Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, os Tribunais Regionais Federais e os Tribunais Regionais do Trabalho manterão, na sua página na internet, banco de dados pesquisável com os registros eletrônicos dos temas para consulta pública com informações padronizadas de todas as fases percorridas dos casos repetitivos. Parágrafo único. O banco de dados previsto no caput conterà, no mínimo, as informações previstas no Anexo I desta Resolução e deverá permitir a consulta das peças eletrônicas dos processos paradigmas essenciais à compreensão da questão discutida e da tese firmada”. (CNJ, 2016).

independente dos limites da competência territorial, é legitimada para requerer suspensão de todos os processos, individuais ou coletivos, correlatos que tramitem em todo o território nacional. Assim, se não há a adequada divulgação e publicidade, com acesso aos autos do processo, há grave dificuldade em terceiros com competência territorial distinta ter conhecimento sobre a questão discutida em outros tribunais.

O legislador, no intuito de possibilitar a identificação dos processos abrangidos pela decisão do incidente, dispôs que deverão constar no mínimo os fundamentos determinantes da decisão e os dispositivos normativos a ela relacionados (art. 979, §2º do CPC/2015).

Apesar da ideia de se dar ampla e específica divulgação e publicidade ao IRDR, há problemas enfrentados acerca dessa questão.

No sítio eletrônico do CNJ⁹, por exemplo, há dificuldades em se encontrar o BNPR. Primeiro, não há *link* disponível na página inicial que indique ou direcione acesso ao BNPR.

Para ter acesso ao BNPR é preciso ir na aba superior e centralizada “Publicações e Pesquisas”, clicar na opção “Pesquisas Judiciárias”, para posteriormente clicar em “Demandas Repetitivas” no lado esquerdo da tela (que possui várias outras ações e serviços). Somente quando se carrega o material da página é que aparece a opção de acessar o BNPR.

Outra forma para se conseguir acessar o BNPR é indo até a aba “Sistemas e Serviços”, ir até a última opção e clicar em “Outros”, quando será aberta nova página e todos os itens sobre sistemas e serviços do CNJ e, somente lá, poderá se encontrar referência ao BNPR.

Mostra-se que o CNJ não se preocupou com o fornecimento dessas informações aos terceiros interessados, principalmente aos cidadãos comuns, visto que não há fácil acesso ao banco de dados, assim como, a página não é amigável (há bastante informação textual, que, inclusive, dificulta a visualização para se encontrar o *link* para o BNPR).

No que se refere especificamente a página do BNPR, esta possui escassa quantidade de dados disponibilizados, com pouca utilidade prática. Ao se abrir o sítio eletrônico do BNPR¹⁰, há, inicialmente, três espaços disponíveis para “Consulta de precedente”. A consulta pode ser realizada utilizando apenas um espaço ou mais de um, caso compatíveis entre si. No primeiro espaço, permite-se consulta pelo número do processo

⁹ Disponível em: <www.cnj.jus.br>. Acesso em: 28 mar. 2020.

¹⁰ Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/bnpr-web/>>. Acesso em 28 mar. 2020.

paradigma¹¹. No segundo, admite-se consulta pela origem (tribunal a partir do qual foi deflagrado o procedimento para a formação do precedente). No terceiro, viabiliza-se consulta pelo tipo de procedimento utilizado para a formação do precedente¹². O quarto espaço apenas aparece na tela quando preenchido o terceiro item (Tipo). Neste, possibilita-se pesquisa sobre a situação do procedimento escolhido. As situações disponíveis para o Tipo Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas são: transitado em julgado, mérito julgado, revisado, possível revisão de tese, sobrestado por tema STF, alterado por tema TST, mérito julgado RecRev pendente, sobrestado por tema STJ, mérito julgado (RE pendente), mérito julgado (REsp pendente), acórdão publicado, alterado por tema STJ, sobrestado por tema TST, alterado por tema STF, admitido.

Em pesquisa realizada por Viana (2019), este afirmou que os dados obtidos na consulta ao site do BNPR, na maioria das vezes, estão incorretos¹³.

Além da incongruência numérica, há de se pontuar a escassa quantidade de dados fornecidos no BNPR, referente a cada incidente. Ao se realizar consultas aos incidentes em curso, aparece o “Resultado” da pesquisa, que mostra quantos itens foram encontrados. Na listagem, são fornecidas algumas informações como: Número (se refere ao número em ordem dos incidentes), Tipo, Situação, Data da criação e Origem. Ao clicar sobre o Número é disponibilizada uma breve descrição da matéria, informado o NUT (Número Único de Tema de IRDR, criado pelo CNJ, quando houver), Descrição, Situação, Assuntos, Total Paradigmas (apresenta o número dos processos), Total Sobrestados (apresenta o número dos processos).

Observa-se, contudo, que, além de muitas vezes faltar o preenchimento dos próprios itens descritos, não há como se obter pelo BNPR cópia do acórdão que originou a tese, tampouco há *link* para se acessar os autos do processo relacionado. Não há, sequer, *link* que direcione o usuário ao *site* do tribunal. Ainda, não há menção aos fundamentos determinantes em caso de decisão proferida. Em suma, não são obedecidas as regras do art. 979, § 2º., do CPC/15 e do art. 8º, parágrafo único, da Resolução n.º 235/2016 do CNJ, anteriormente discutidas.

¹¹ Contudo, o site não informa que o número é do processo paradigma. O primeiro item está escrito apenas “Número”.

¹² As opções disponíveis na data da consulta eram: IRDR, Recurso Repetitivo, Incidentes de Assunção de Competência, Grupo Representativo, Controvérsia e Repercussão Geral.

¹³ O autor exemplificou que, em consulta realizada em 21 de junho de 2019, no BNPR, foi informada a existência de 1.007 (um mil e sete) recursos afetados para submissão a sistemática de julgamento de recursos repetitivos no âmbito do STJ. Na mesa data, contudo, em consulta ao sítio eletrônico do STJ, constavam 1.018 (um mil e dezoito) temas de repetitivos. Em outra consulta no BNPR, constou 46 (quarenta e seis) IRDRs instaurados no âmbito do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG). Em consulta ao sítio eletrônico do TJMG, na mesma ocasião, informou-se a existência de 48 (quarenta e oito) IRDRs. (VIANA, 2019, p. 195-196).

Percebendo a dificuldade de disponibilização dos dados do BNPR, o CNJ, então, resolveu criar o Painel de Consulta ao Banco Nacional de Demandas Repetitivas e Precedentes Obrigatórios que, segundo o próprio CNJ descreve serviria para realizar pesquisa que apresenta de forma dinâmica os dados referentes às demandas repetitivas nos tribunais estaduais, federais e superiores (CNJ, 2020b).

O Painel de Consulta ao BNPR teria como condão colocar todas essas informações à disposição da sociedade, como o CNJ descreve no Manual de Pesquisa do Painel de Consulta ao Banco Nacional de Dados de Demandas Repetitivas e Precedentes Obrigatórios (CNJ, 2017).

Importante destacar que o CNJ não abandonou ou reconstruiu o BNPR originalmente instituído, criando o Painel como outro instrumento de pesquisa dos dados.

O Painel de consulta do BNPR (CNJ, 2020c) possui quatro abas, sendo divididas em: início; gráficos; pesquisa textual; processos sobrestados. As pesquisas podem ser realizadas de duas formas, em gráficos ou em pesquisa textual.

A consulta gráfica mostra dois gráficos que interagem entre si. O primeiro gráfico se refere a quantidade de incidentes¹⁴, possuindo quatro itens filtros (justiça, tipo, tribunal e assunto). O segundo gráfico se refere a quantidade de sobrestados, possuindo quatro filtros (justiça, tipo, tribunal, tema). Sendo assim, os gráficos permitem que se visualize a quantidade de incidentes instaurados e sobrestados por cada tribunal/região.

A segunda forma de consulta do Painel do BNPR refere-se à pesquisa textual, que possui seis tipos de argumentos de pesquisa, sendo estes: o número do tema, a questão submetida a julgamento, o tipo de incidente, a situação deste, o assunto e o código de assunto (TPU)¹⁵. A resposta dada ao clicar em um ou mais argumentos mostra: tema, situação do incidente, tipo de incidente, questão ou título (há síntese da demanda), tese ou descrição, assunto e quantidade de sobrestados.

Também, há aba específica sobre os processos sobrestados, que possui seis tipos de argumentos de pesquisa, sendo estes: a situação, o número do tema, o assunto, o código do assunto (TPU), o tipo de incidente e o tema do incidente. Ainda, há tabela para selecionar o tribunal do processo sobrestado (só pode ser selecionado um tribunal por vez).

¹⁴ O termo incidente é utilizado de forma incorreta, se referindo aos procedimentos que podem ser utilizados para formar um padrão decisório, sendo estes: Repercussão Geral, Recurso Repetitivo, IRDR, Controvérsia, Grupo Representativo e IAC.

¹⁵Dados de consulta realizada em 30 mar. 2020, às 14:58, ao site <https://paineis.cnj.jus.br/QvAJAXZfc/opendoc.htm?document=qvw_1%2FPainelCNJ.qvw&host=QVS%40neo-dimio03&anonymous=true&sheet=shDRGraficos>.

A resposta dada pelo site mostra: tribunal do sobrestado, sobrestado/julgado¹⁶, número do processo, data do julgamento, data do trânsito em julgado, precedente e quantidade de processos/tema.

Apesar da alteração realizada pelo CNJ, a real diferença se deu apenas pela forma de disponibilização dos dados constantes do BNPR, tendo sido mantidas incongruências relacionadas aos números¹⁷ e omissão de dados que garantam efetivamente a divulgação e publicidade dos incidentes.

Nem os gráficos, nem a pesquisa textual, nem os dados sobre processos sobrestados mostram real utilidade para se garantir o acesso aos dados do processo pela comunidade jurídica e partes interessadas. Não há *link* para acesso ao processo/recurso paradigma; não há possibilidade de acesso ao inteiro teor do processo; não há sequer como ler integralmente a questão ou título do IRDR (em pesquisa textual); não há transcrição da tese ou da descrição de todos os processos; não há descrição dos fundamentos determinantes em caso de fixação de tese.

Outro ponto negativo do Painel de Consulta ao Banco Nacional de Demandas Repetitivas e Precedentes Obrigatórios é que este também não é de fácil acesso¹⁸. Enfrenta, portanto, a mesma dificuldade de acesso ao BNPR.

Semelhante ao BNPR, então, o Painel do BNPR ignora as regras do art. 979, § 2º, do CPC/15 e do art. 8º, parágrafo único, da Resolução n.º 235/2016 do CNJ.

2.2.3 Núcleo de Gerenciamento de Precedentes (NUGEP)

Além da criação do BNPR, o CNJ, pela Resolução n.º 235/2016, impôs aos tribunais a criação de Núcleo de Gerenciamento de Precedentes (NUGEP), devendo organizá-lo como unidade permanente no âmbito de suas estruturas administrativas, como dispõe o artigo 6º, *caput*,¹⁹ da Resolução n.º 235/2016, do CNJ.

¹⁶ Não foi possível identificar a utilidade prática deste item, assim como não há no Manual de Acesso ao BNPR (CNJ, 2017) qualquer menção sobre as respostas das consultas.

¹⁷ Tais incongruências serão demonstradas no capítulo seguinte, a partir de pesquisas realizadas nos tribunais.

¹⁸ Para se encontrar o Painel é preciso ir ao *site* do CNJ <<https://www.cnj.jus.br/>>, na aba superior e centralizada “Publicações e Pesquisas”, clicar na opção “Pesquisas Judiciárias”, para posteriormente clicar em “Demandas Repetitivas” no lado esquerdo da tela (que possui várias outras ações e serviços). Somente quando se carrega o material da página é que aparece a opção de acessar o “Painel”. Outra forma de acesso pode se dar a partir da mesma opção “Pesquisas Judiciárias” e, nesta, há a caixa na lateral esquerda “Aplicativos”. Lá, há um *link* para “Painéis CNJ”. Ao clicar neste, a página é direcionada para todos os painéis do CNJ. Há um *link* para “Demandas Repetitivas” e, neste, há opção de *link* para acesso ao Painel de consulta do BNPR).

¹⁹ “Art. 6º O STJ, o TST, o TSE, o STM, os Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, os Tribunais Regionais Federais e os Tribunais Regionais do Trabalho devem organizar, como unidade permanente, o Núcleo

As atribuições do NUGEP estão disciplinadas na mesma resolução, no artigo 7º, que tem como algumas de suas principais atribuições que o núcleo: deve uniformizar o gerenciamento dos procedimentos administrativos decorrentes da aplicação de julgamentos de casos repetitivos; acompanhar os processos submetidos à técnica dos casos repetitivos alimentando o banco de dados do CNJ, observando o disposto no Anexos I (julgamento de casos repetitivos); uniformizar manter, disponibilizar e alimentar o banco de dados do CNJ, com informações atualizadas sobre os processos sobrestados no estado ou na região.

Importante destacar que o termo “julgamentos de casos repetitivos” e “casos repetitivos” inclui o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

No intuito de possibilitar a consulta pública sobre as informações sobre o julgamento de casos repetitivos, foi imposto a cada tribunal a criação e disponibilização de banco de dados pesquisável, por meio de sítio eletrônico do tribunal na internet. Esse banco, que deverá ser alimentado pelo NUGEP, deve disponibilizar dados padronizados, contendo, no mínimo, as informações previstas no Anexo I²⁰ da Resolução n.º 235/2016 e a consulta das peças eletrônicas dos processos paradigmas essenciais à compreensão da questão discutida e da tese firmada (art. 979, §1º, do CPC/2015 e art. 8º, *caput*, e parágrafo único da Resolução n.º 235/2016).

É certo que há abertura para que os tribunais forneçam mais dados do que o pedido em lei e disciplinado na resolução, visto que os dispositivos legais acima mencionados fazem menção à palavra “mínimo” esperado por cada tribunal.

Os tribunais brasileiros também deverão implementar as ferramentas tecnológicas necessárias para alimentação do banco nacional de dados (BNPR), em que os dados serão alimentados via *Web Service*²¹, em rotina diária (art. 13º da Resolução n.º 235/2016)²².

O NUGEP, ainda, será supervisionado por uma Comissão Gestora (art. 6º, § 3º, da Resolução n.º 235/2016, do CNJ), em que esta se reunirá, pelo menos semestralmente, para

de Gerenciamento de Precedentes (Nugep) no âmbito de suas estruturas administrativas com as atribuições previstas no art. 7º. (CNJ, 2016).

²⁰ Mencionado Anexo I sofreu alteração, pela Resolução n.º 286, de 25/06/2019, ampliando o rol dos dados que deveriam ser disponibilizados nos sítios eletrônicos dos tribunais. Alguns elementos exigidos são: questão submetida a julgamento (delimitação da matéria a ser decidida); tese firmada; ementa da decisão de mérito; ratio decidendi (delimitação das premissas fáticas e dos limites objetivos, subjetivos e temporais de aplicação da tese); processo paradigma (número dos processos selecionados para julgamento); *link* de acesso aos processos paradigmas (texto do hiperlink para acompanhamento processual); referência legislativa; suspensão geral (informação sobre suspensão, descrição se foi geral ou parcial, data de início da suspensão); *link* de acesso à decisão que determinou a suspensão geral. (CNJ, 2019).

²¹ Os Web Services são funções de softwares que apresentam uma estrutura arquitetural que permitem a comunicação entre aplicações, mesmo que suas linguagens sejam diferentes (PRETI, 2018).

²² Esse assunto será analisado mais detalhadamente no quarto capítulo, que versará sobre formas tecnológicas de aprimoramento da ampla e específica divulgação e publicidade do IRDR.

definição e acompanhamento das medidas necessárias à gestão dos dados e acervo de processos sobrestados (art. 6º, § 9º, da Resolução nº 235/2016, do CNJ).

O presente capítulo teve como intuito discorrer sobre o conceito do IRDR e, analisar especificamente a ampla e específica divulgação e publicidade do incidente. A fim de viabilizar a análise sobre o assunto, buscou-se discutir as regras sobre o tema contidas na Resolução n.º 235/2016 do CNJ.

Discorreu-se sobre as disposições da Resolução do CNJ e do CPC/2015 sobre o Banco Nacional de Precedentes (BNPR) e os Núcleos de Gerenciamento de Precedentes (NUGEPs). Ainda, examinou-se os dados e a qualidade de acesso ao Banco Nacional de Precedentes (BNPR).

A fim de viabilizar um viés mais prático sobre o tema, o próximo capítulo cuidará de analisar como tem se dado a divulgação e a publicidade do IRDR nos tribunais pátrios.

3 DIVULGAÇÃO E PUBLICIDADE DO IRDR NOS TRIBUNAIS PÁTRIOS POR AMOSTRAGEM

Para se dar continuidade à proposta do presente trabalho, que busca analisar a ampla e específica divulgação e publicidade do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, foi examinado como estas têm se dado em 4 (quatro) tribunais ordinários. Foram escolhidos 2 (dois) tribunais estaduais – Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e Tribunal de Justiça do Paraná – e 2 (dois) tribunais regionais federais – Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Tribunal Regional Federal da 4ª Região –, sendo estes os com maior número de processos sobrestados em razão da instauração de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, conforme pesquisa realizada na data de 13 de março de 2020²³.

A mencionada análise será realizada pela apreciação aos sítios eletrônicos. No que tange aos Tribunais Regionais Federais em análise e ao Tribunal de Justiça de São Paulo, será utilizada substancialmente a pesquisa inédita realizada por Emilio de Medeiros Viana, em sua Tese de Doutorado (VIANA, 2019), tendo o autor realizado visitas em diversos tribunais nacionais e cedido a utilização da pesquisa para ser utilizada no presente trabalho.

Nesse sentido, serão analisados os dados constantes no BNPR e no sítio eletrônico de cada tribunal, assim como tem sido possibilitado a consulta e acesso aos dados e processos relacionados ao IRDR.

3.1 Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo apresenta quantidade relevante de processos e/ou recursos sobrestados referente aos Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas (na data avaliada de 13/03/2020, no número de 90.551²⁴).

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo é considerado um tribunal de grande porte, com a maior quantidade de processos/recursos sobrestados relacionados às

²³ Disponível em:

<https://paineis.cnj.jus.br/QvAJAXZfc/opendoc.htm?document=qvw_1%2FPainelCNJ.qvw&host=QVS%40neodimio03&anonymous=true&sheet=shDRGraficos>. O caminho percorrido foi: no primeiro gráfico clicar em “Tipo” e selecionar IRDR. Posteriormente, clicar em no âmbito da justiça desejada (“Justiça Estadual” ou “Justiça Federal”). No segundo gráfico clicar em “Tribunal”. Percorrido esse caminho, os gráficos demonstrarão a quantidade de IRDRs instaurados em cada tribunal e a quantidade de processos sobrestados.

²⁴ Disponível em:

<https://paineis.cnj.jus.br/QvAJAXZfc/opendoc.htm?document=qvw_1%2FPainelCNJ.qvw&host=QVS%40neodimio03&anonymous=true&sheet=shDRGraficos>. Acesso em: 13 mar. 2020.

demandas repetitivas e aos precedentes obrigatórios, entre todos os tribunais brasileiros²⁵. Ainda, pelos dados da Justiça em Números do Conselho Nacional de Justiça, esse tribunal alcança a primeira colocação em tribunais de grande porte das Justiças Estadual, Eleitoral e do Trabalho (CNJ, 2019).

Em pesquisa ao *site* do TJSP²⁶, este informa que criou cinco Núcleos de Gerenciamento de Precedentes, vinculados à Presidência, à Vice-Presidência e às Presidências das Seções de Direito Público, Direito Privado e Direito Criminal.

Também descreve as atribuições dos núcleos, que, em suma, replicam as disposições da Resolução n.º 235/2016, do CNJ e do CPC/2015. Dispõe expressamente que será atribuição dos núcleos alimentar o banco nacional de dados do Conselho Nacional de Justiça (via *web service*) e a página eletrônica do Tribunal de Justiça de São Paulo na internet.

Conforme retratado na tese de doutorado realizada pelo Emilio de Medeiros Viana (2019, p. 204-205), o NUGEP da Presidência exerce coordenação sobre os demais, também sendo este responsável pelos contatos com o CNJ. Por esta razão, o autor realizou entrevista ao Diretor do NUGEP da Presidência, à respectiva Coordenadora e aos juízes auxiliares da Presidência do TJSP²⁷.

Ainda, pela visão de Viana (2019, p. 205), em sua pesquisa realizada em 7 (sete) tribunais brasileiros (TJSP, TJPE, TJRS, TJCE, TRF-3, TRF-4, TRF-5), o sítio eletrônico do TJSP é o melhor estruturado, de forma a atender as imposições da Resolução n.º 235/2016 do CNJ.

A fim de analisar como tem se dado a divulgação e publicidade do IRDR neste tribunal, mostra-se necessário analisar a página oficial do TJSP²⁸.

Ao se acessar a página inicial do sítio eletrônico do TJSP, há *link* na parte inferior central, na coluna “MAIS TJSP”, em que consta “Núcleo de Gerenciamento de Precedentes (IRDR)”. Ao clicar no *link*, o site direciona para página do NUGEP. Outra forma de se acessar a página do NUGEP é pela aba “PROCESSOS”, localizada na parte superior centralizada à esquerda da página inicial do *site* do TJSP. Nela, há coluna “PRECEDENTES”, em que consta *link* escrito “Demandas Repetitivas – IRDR”.

²⁵ Consta o total de 645.196 processos sobrestados no Painel do BNPR referente ao TJSP. Disponível em: <https://painéis.cnj.jus.br/QvAJAXZfc/opedoc.htm?document=qvw_1%2FPainelCNJ.qvw&host=QVS%40neo%20dimio03&anonymous=true&sheet=shDRGraficos>. Acesso em: 1 abr. 2020.

²⁶ Disponível em: <<http://www.tjsp.jus.br/Nugep/>>. Acesso em: 1 abr. 2020.

²⁷ O nome dos entrevistados são os seguintes: Diretor do NUGEP, Lair Antonio Crispin; Coordenadora Fatima Adriana Mariano Elias. Juízes auxiliares da Presidência do TJSP, Antônio Pinheiro de Castro e Ricardo Dal Pizzol.

²⁸ Disponível em: <<http://www.tjsp.jus.br/>>. Acesso em: 1 abr. 2020.

Ao se acessar a página do NUGEP, observa-se que do lado direito há diversos atalhos dispostos em uma coluna, com os seguintes caminhos: apresentação, boletins, contato, estatísticas, grupo de representativos, informações gerais, IAC, IRDR, legislação, novidades, recursos repetitivos, repercussão geral, turma de uniformização e tutoriais.

Ainda na página inicial do NUGEP/IRDR, consta tabela dos incidentes inadmitidos, incabíveis e pendentes, em formato PDF. Os dados constantes na tabela são: controle interno (que se refere a um número), número do processo, competência, status (incabível, inadmitido ou pendente) e ementa. Não há *link* para acesso direto aos autos do processo, nem a qualquer peça processual. A ementa refere-se a decisão de inadmissão ou de não cabimento do incidente. Especificamente sobre os incidentes pendentes, não há ementa ou qualquer descrição sobre o tema.

Ainda na página inicial do NUGEP, há diversos *links* para cada um dos IRDRs admitidos (aí incluídos os julgados). Ao clicar sobre qualquer dos *links* dos IRDRs, abre-se página com os dados sobre o incidente específico, em que consta os dados gerais sobre o processo, datas relevantes (como de admissão, de publicação de acórdãos, de julgamento). Há descrição da questão submetida a julgamento, da tese firmada, dos dispositivos normativos relacionados, de eventuais observações (que normalmente se referem à suspensão geral) e da quantidade de feitos sobrestados.

Sem dúvida, o quesito mais importante no acesso às informações dos IRDRs admitidos no TJSP, contudo, se refere à possibilidade de acessar diretamente, por meio de *links* disponibilizados, o inteiro teor do acórdão de admissibilidade, do acórdão de mérito e de recurso afetado (quando existente). Ainda, há *link* do Processo Paradigma do IRDR, em que direciona para o portal do ESAJ. Ocorre, todavia, que o acesso integral aos autos do processo paradigma enfrenta dificuldades, como restrição de acesso, visto que só partes ou advogados conseguem acessar²⁹.

Apesar do bom resultado expressado pelo tribunal em análise, a pesquisa realizada por Viana (2019, p. 206) concluiu que ainda há problemas a serem ajustados, como os dados que constam do BNPR não corresponderem à realidade, pois o banco de dados do CNJ não

²⁹ Ao clicar no *link* disponível do Processo Paradigma, a página é direcionada para a página do ESAJ, com preenchimento automático dos dados do processo. Contudo, ao aparecer o *link* “Este processo é digital. Clique aqui para visualizar os autos”, o *site* apresenta a seguinte resposta: “Atendendo ao que está exposto na Res. 121 do CNJ: Será necessário informar uma senha para acessar processos em segredo de justiça. Caso não a possua e seja parte do processo, dirija-se ao cartório para solicitá-la. A senha é pessoal e seu uso será registrado. Se for advogado (a) neste processo habilite-se no Portal ou efetue login pelo *link* ‘Identificar-se’. O número de sua OAB no cadastro do Portal deverá ser igual ao número nos dados do processo”. Há clara restrição de acesso aos dados, visto que terceiros interessados, ou cidadão comum não consegue visualizar os autos. Ainda, os Temas 006, 007, 012 e 017 sequer apresentaram *link* sobre acesso aos autos (depreende-se que se trata de autos físicos).

consegue separar os processos sobrestados em função de tema de recursos repetitivos e/ou de repercussão geral daqueles que já se encontram julgados, apenas aguardando a aplicação da tese.

Em pesquisa realizada no dia 13/03/2020, constatou-se no Painel do BNPR 34 IRDRs³⁰ admitidos referente ao TJSP, sendo este mesmo número encontrado no próprio site do TJSP³¹, em que consta 34 “temas”, que se referem a 34 IRDRs.

Oportuno destacar, contudo, a incongruência dos números de processos sobrestados. No Painel do BNPR constatou-se 90.551 processos sobrestados neste tribunal, referente aos IRDRs em curso. No site do TJSP, ao clicar em cada “Tema” (que significa efetivamente o IRDR admitido), há informação sobre o número de processos que aquele tema tem de processos sobrestados. Nem todos os “Temas” constam com processos sobrestados. Ao se efetuar a soma dos dados constantes no sítio eletrônico do tribunal, totalizou o montante de 63.941 processos sobrestados.

Ainda no que se refere à incongruência de números do site do BNPR, em consulta ao Painel do BNPR³² consta que o TJSP IRDR 8 possui 79.203 processos sobrestados por tema, enquanto no próprio site de consulta do BNPR³³, consta que o IRDR número 8 possui apenas 699 processos sobrestados. Em consulta ao site do TJSP³⁴, consta que o Tema 8 possui apenas 412 processos sobrestados.

Há clara divergência entre a quantidade de processos sobrestados disponibilizada no BNPR, no Painel do BNPR e no banco de dados do TJSP.

Em entrevista realizada aos gestores do NUGEP da Presidência do TJSP (VIANA, 2019, p. 207), estes afirmaram que as obrigações decorrentes da Resolução n.º 235/2016, do CNJ, não contribuíram para a qualificação do trabalho dos tribunais ordinários, visto que os dados disponibilizados por meio do BNPR são pouco úteis para a gestão do tribunal. O único ponto positivo apontado pelos gestores do NUGEP foi que os tribunais superiores priorizaram, em alguns casos, aqueles temas com maior quantidade de feitos sobrestados.

³⁰ Disponível em:

<https://paineis.cnj.jus.br/QvAJAXZfc/opendoc.htm?document=qvw_1%2FPainelCNJ.qvw&host=QVS%40neodimio03&anonymous=true&sheet=shDRGraficos>. Acesso em: 13 mar. 2020.

³¹ Disponível em: <<http://www.tjsp.jus.br/Nugep/Irdre>>. Acesso em: 13 mar. 2020.

³² Disponível em:

<https://paineis.cnj.jus.br/QvAJAXZfc/opendoc.htm?document=qvw_1%2FPainelCNJ.qvw&host=QVS%40neodimio03&anonymous=true&sheet=shDRGraficos>. Acesso em: 13 mar. 2020.

³³ Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/bnpr-web/>>. Acesso em: 13 mar. 2020. O caminho utilizado foi: acessar o *site* mencionado, clicar no campo “Origem” e selecionar “Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo”. Após clicar no campo “Tipo” e selecionar “Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas”. Após, clicar em Consultar. A página abrirá os IRDRs em curso no tribunal, ordenando por números.

³⁴ Disponível em: <<http://www.tjsp.jus.br/Nugep/Irdre/DetalheTema?codigoNoticia=51212&pagina=1>>. Acesso em: 13 mar. 2020.

Na mesma entrevista (VIANA, 2019, p. 207), sobre o livre acesso aos autos e as peças dos processos paradigmas, o TJSP informou das dificuldades operacionais para a disponibilização do acesso às petições de terceiros. Destacou-se ter havido resistência da empresa que desenvolveu o sistema de processos eletrônico utilizado pelo TJSP (SAJ, fornecido pela SOFTPLAN)³⁵.

Informou, ainda, que o sistema de automação judicial SAJ utilizado pelo TJSP não permite a quantificação dos processos/recursos alcançados pela aplicação das regras de demandas repetitivas. Em razão disto, houve a necessidade de desenvolvimento de sistema paralelo, que realiza a leitura dos dados constantes do *software* de automação judicial utilizado e realiza a remessa dos dados ao CNJ, por meio de *web service*. Ainda, informou que o modelo de processo eletrônico utilizado pelo TJSP não permite, ao menos ainda, que após a fixação de uma tese seja emitida lista com os processos de cada órgão/juízo que se encontravam sobrestados e, a partir de então, poderão ser retomados (VIANA, 2019, p. 206).

Questionado sobre o uso da ferramenta de inteligência artificial, os entrevistados responderam que há expectativa de que, a partir de 2020, o tribunal a utilize, o que possibilitaria a identificação de feitos/recursos com matéria semelhante. Por ora, a triagem é realizada artesanalmente (VIANA, 2019, p. 208).

O Presidente do TJSP, desembargador Geraldo Pinheiro Franco, em entrevista ao Conjur (VIAPIANA; CREPALDI, 2020), afirmou que a prioridade de sua gestão (biênio 2020-2021) será o investimento em informatização e inteligência artificial, para dar mais celeridade aos julgamentos. Também discorreu sobre o contrato bilionário entre o TJ-SP e a Microsoft – para desenvolvimento de um novo sistema de processo eletrônico, com uso de nuvem e adoção de novos softwares –, suspenso pelo Conselho Nacional de Justiça em 2019 e que será apreciado pelo STF.

³⁵ Especialmente em razão das regras da Resolução n.º 121/2010, do CNJ, que dispõe sobre a divulgação de dados processuais eletrônicos na rede mundial de computadores, expedição de certidões judiciais e dá outras providências. Tal normativo restringe as informações que precisam ser disponibilizadas por meio do processo eletrônico, disciplinando os dados básicos de livre acesso no artigo 2º (CNJ, 2010).

3.2 Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná apresenta quantidade relevante de processos e/ou recursos sobrestados referente aos Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas (na data de 14/03/2020, no número de 94.729; em nova pesquisa na data de 18/03/2020, no número de 94.850; e na data de 01/04/2020, no número de 95.111)³⁶.

Em pesquisa realizada ao sítio eletrônico oficial do TJPR³⁷, é possível acessar a página do NUGEP por meio da aba da 1ª Vice-Presidência (parte superior da página inicial, centralizada à esquerda)³⁸. Mais, é permitido acessar a página do NUGEP mediante a aba Consultas (parte superior da página inicial, à direita), clicando no último *link*, de nome “IRDR, IAC e Grupos Representativos”.

Também é possível acessar o *link* do NUGEP ao final da página inicial do site do TJPR, em que consta *link* específico intitulado “NUGEP” (na coluna 1ª Vice-Presidência), e, ainda ao final do site há *link* específico intitulado “IRDR, IAC e Grupos Representativos” (na coluna Consultas), que direciona à página do NUGEP.

Ainda, é possível acessar a página do NUGEP no sítio eletrônico do TJPR através de *links* disponíveis na parte esquerda do site, na área Consultas Processuais, clicando em “Precedentes”, esta direciona para página inicial do NUGEP.

Na página inicial do NUGEP, o tribunal apresenta objetivo, missão, visão e a comissão gestora do núcleo. Como descrito, o Núcleo de Gerenciamento de Precedentes – NUGEP no âmbito do tribunal, encontra-se vinculado à 1ª Vice-Presidência, sob a supervisão do desembargador Wellington Emanuel Coimbra de Moura.

Especificamente sobre o núcleo deste tribunal, este foi instituído pela Resolução n.º 175, de 12/12/2016, do Órgão Especial do TJPR (DIÁRIO..., 2016). A Comissão Gestora é composta por 3 (três) Desembargadores representantes das Câmaras, por matéria de competência, dividido entre: Direito Público, Direito Privado e Direito Criminal.

Ao final da página do NUGEP, há *links* para consultas rápidas, que direcionam o usuário para outra página, como: Banco Nacional de Demandas Repetitivas e Precedentes Obrigatórios; STF: Repercussão Geral; STF: Temas com determinação de suspensão nacional (planilha *Excel*); STF: Súmulas Vinculantes STJ; Recursos Repetitivos e IAC; STJ:

³⁶ Disponível em:

<https://paineis.cnj.jus.br/QvAJAXZfc/opensoc.htm?document=qvw_1%2FPainelCNJ.qvw&host=QVS%40neo%2Fdimio03&anonymous=true&sheet=shDRGraficos>. Acesso em: 14 mar. 2020.

³⁷ Disponível em: <<https://www.tjpr.jus.br/>>. Acesso em: 14 mar. 2020, às 20:57.

³⁸ Dados da pesquisa realizada em 14 mar. 2020. Disponível em: <<https://www.tjpr.jus.br/nugep>>. Acesso em: 14 mar. 2020.

Repetitivos organizados por Assunto; STJ: Teses de Recursos Repetitivos; STJ: Súmulas Anotadas; e Expurgos Inflacionários (Temas 264, 265 e 284, 285 do STF).

Ainda, na lateral esquerda da página inicial do NUGEP-TJPR, há os seguintes *links*: IRDR, IAC, Grupos de Representativos, Sobrestamento, Competências das Câmaras, Boletins Informativos, Ofícios-Circulares, Legislação e Contatos.

Ao clicar no *link* IRDR, que se trata do objeto do presente trabalho, a página disponibiliza três caminhos para pesquisa, sendo estes: IRDR admitidos, IRDR não admitidos, IRDR julgados.

No *link* dos Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) Admitidos, consta 24 IRDRs (24 Temas) no site³⁹, sendo este o mesmo valor descrito no painel do BNPR⁴⁰. Em tais valores estão inclusos os incidentes admitidos e julgados. Em cada IRDR há informações como o número do processo, o nome do relator, o órgão julgador, se há suspensão geral (quando há o próprio *site* informa desde quando, até quando e se há/houve prorrogação da suspensão), se há decisão de admissibilidade, qual a questão submetida a julgamento (inclusive pontuando a controvérsia discutida), a situação em que se encontra o IRDR, as observações do NUGEP e, por fim, há disponibilização das decisões (de admissão, de prorrogação da suspensão e de sobrestamento – por meio de PDF).

Não foram observados dados sobre os processos suspensos vinculados aos IRDRs (tampouco quantos processos encontravam-se suspensos, no caso de decisão de suspensão), não permitindo verificar a similitude entre os dados disponibilizados no site do tribunal e no painel do CNJ.

Ainda, não se observou *link* que permitisse acesso integral aos autos do processo pela própria tabela do IRDR.

No *link* disponibilizado para os Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) Não Admitidos⁴¹, constam 24 (vinte e quatro) IRDRs nessa situação, com respectiva decisão de inadmissão.

Em pesquisa realizada em 14/03/2020, só havia *links* de IRDR admitidos e IRDR não admitidos. Em nova consulta ao site efetivada na data de 02/04/2020, visualizou-se que o

³⁹ Pesquisa realizada no dia 14 mar. 2020. Disponível em: <<https://www.tjpr.jus.br/irdr-admitidos>>. Acesso em: 14 mar. 2020.

⁴⁰ Disponível em:

<https://paineis.cnj.jus.br/QvAJAXZfc/opendoc.htm?document=qvw_1%2FPainelCNJ.qvw&host=QVS%40neo%20dimio03&anonymous=true&sheet=shDRGraficos>. Acesso em: 14 mar. 2020.

⁴¹ Disponível em: <<https://www.tjpr.jus.br/irdr-nao-admitidos>>. Acesso em: 2 abr. 2020.

site disponibilizou *link* específico para IRDR julgados⁴². Tal ponto foi bastante positivo, pois conseguiu organizar melhor a disponibilidade das informações.

Na página de IRDR julgados, consta os incidentes com decisão de mérito já proferida, em que na data de 02/04/2020, totalizava seis IRDRs (Tema 016, Tema 012, Tema 008, Tema 005, Tema 004 e Tema 003).

Ao clicar em cada Tema/IRDR, há informações como o número do processo, o nome do relator, o órgão julgador, se há suspensão geral (quando há o próprio site informa desde quando, até quando e se há/houve prorrogação da suspensão), se há decisão de admissibilidade (informando a data da decisão e da sua publicação oficial), qual a questão submetida a julgamento (inclusive pontuando a controvérsia discutida em alguns casos), a tese firmada (de forma sucinta), a situação do tema (por exemplo, se transitado em julgado), a classe do processo paradigma, a data de julgamento, a data do trânsito em julgado, os assuntos envolvidos, a referência legislativa (que possui *link* direto para a página oficial do artigo/lei), as observações do NUGEP. Por fim, há disponibilização de peças processuais relevantes (como decisões de admissão, sobrestamento, preliminar, de esclarecimento, de mérito, entre outras).

Frise-se, contudo, que não há no *site* qualquer menção à quantidade de feitos sobrestados/suspensos relacionados aos IRDRs em curso. Ao acessar a página inicial do NUGEP, há *link* na coluna esquerda, de nome “Sobrestamento”⁴³, contudo, este apenas serve para dar orientações⁴⁴ sobre a forma como os servidores preencherão os dados no sistema de informação PROJUDI, de utilização obrigatória em todas as varas judiciais do Estado do Paraná.

Sobre os contatos do NUGEP⁴⁵, o *site* disponibiliza o nome das pessoas, telefone, endereço, *site* institucional e e-mail específico do núcleo.

Em contato telefônico realizado no dia 16/03/2020, pelo número disponibilizado no *site* do TJ-PR⁴⁶, o Coordenador do NUGEP, Dr. Luciano Valério, respondeu a alguns questionamentos⁴⁷ realizados sobre o funcionamento do NUGEP.

⁴² Importante destacar que os IRDRs ficam disponibilizados na forma “Tema + Número (em ordem cronológica)”. Sendo assim, ao todo o TJPR possui 24 IRDRs (admitidos + julgados). Com a criação de nova Aba “IRDR julgados”, nesta aba restou os incidentes com decisão de mérito. A esclarecer, a numeração permaneceu igual, obedecida a ordem cronológica de admissão. Disponível em: <<https://www.tjpr.jus.br/irdr-julgados>>. Acesso em: 2 abr. 2020.

⁴³ Disponível em: <<https://www.tjpr.jus.br/nugep-sobrestamento>>. Acesso em: 16 mar. 2020.

⁴⁴ No *site*, há dois *links* disponíveis, a direcionar para: 1) Manual de Sobrestamento de Processos com fundamento em Precedentes Qualificados - 1º Grau; 2) Ofício-Circular 1ª Vice-Presidência e Corregedoria-Geral da Justiça sobre sobrestamento.

⁴⁵ Disponível em: <<https://www.tjpr.jus.br/nugep-contatos>>. Acesso em: 16.mar. 2020.

⁴⁶ Disponível em: <<https://www.tjpr.jus.br/nugep-contatos>>. Acesso em: 16 mar. 2020. O contato telefônico foi

Inicialmente, este informou que há apenas 1 (um) NUGEP no Tribunal e que todas as informações contidas no *site* do Tribunal são realizadas manualmente pelo próprio núcleo. Informou que não há dados no *site* sobre a quantidade de processos sobrestados/suspensos, pois as informações teriam de ser alimentadas manualmente, tornando-se inviável para o setor realizar tal serviço, mas tais dados são repassados para o CNJ. O Coordenador informa, ainda, que a divulgação e publicidade não é feita apenas no *site* do tribunal, mas que as redes sociais do Tribunal têm sido utilizadas, a fim de garantir a participação das partes e interessados.

Questionado sobre a utilidade do BNPR, este afirmou que a ideia do banco de dados é interessante e que pode auxiliar nos trabalhos dos tribunais, que possui informações relevantes, mas que precisam ser melhor expostas, opinando que “a ideia é boa, mas falta desenvolvê-las”.

Sobre a disponibilização de acesso aos autos integrais do processo, o Coordenador afirmou que o Tribunal utiliza o PROJUDI (sistema do processo eletrônico), em que é possível pesquisar em “Consulta Pública” para acessar ao processo⁴⁸. Ao realizar a consulta pública dos autos, não foi possível acessar a íntegra do processo, pois apenas algumas peças estão disponíveis de forma pública. É certo, contudo, que a experiência de acesso aos autos do TJPR foi substancialmente melhor que a do TJSP (visto que naquele não foi possível acessar qualquer dado na forma de consulta pública). Outro ponto positivo foi que ao se realizar a consulta, observa-se caminho chamado “Árvore Processual”, em que consta os processos e/ou recursos que ensejaram a instauração do IRDR.

Por fim, ao ser indagado sobre a utilização de inteligência artificial pelo TJPR, o Coordenador Luciano Valério informou que o tribunal tem implementado alguns recursos de inteligência artificial no 1º grau⁴⁹ e que estão tentando criar ferramenta para disponibilizar banco de dados do tribunal a ser enviado ao BNPR. Afirmou também que tem realizado

realizado com o Coordenador do NUGEP Luciano Valério, pelo telefone (41) 3210-7729, que prontamente respondeu aos questionamentos formulados.

⁴⁷ As perguntas foram realizadas pela pós-graduanda, tendo como objetivo obter respostas sobre o funcionamento do NUGEP no tribunal, como este tem aprimorado a ampla e específica divulgação do IRDR e como tem se dado a implementação de recursos de automação e inteligência artificial.

⁴⁸ O caminho a ser utilizado é o seguinte: na página inicial do *site* oficial do TJPR, há Aba Consultas (parte superior à direita). Ao clicar nela, o primeiro *link* disponível é “Consulta Processual”. Ao clicar nele, o *site* direciona para página com novos caminhos. Selecionar “Processo Virtual (Projudi)”, que direciona para *site* para Consulta Pública de Processos. Para acessar o processo do IRDR, selecionar o item “Segunda Instância” e preencher o Número do Processo (disponível na página dos IRDRs admitidos/não admitidos/julgados).

⁴⁹ No site do TJPR, em notícia divulgada em 9 jan. 2020, há informações interessantes sobre o uso de inteligência artificial e automação pelo tribunal. Apesar de não se referir especificamente sobre a área das demandas repetitivas, demonstra-se um aprimoramento no trabalho realizado pelo tribunal, que tem empreendido esforços na implementação de novas tecnologias (TJPR, 2020).

pesquisas sobre as ferramentas que são utilizadas em outros tribunais, a fim de aprimorar os trabalhos do NUGEP-TJPR.

3.3 Tribunal Regional Federal da 3ª Região (São Paulo e Mato Grosso do Sul)

O Tribunal de Regional Federal da 3ª Região (São Paulo e Mato Grosso do Sul), apresenta quantidade relevante de processos e/ou recursos sobrestados referente aos Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas, guardando o segundo lugar no ranking dos tribunais regionais federais (perdendo apenas para o TRF-4), conforme avaliação realizada em 14/03/2020, no número de 1.082⁵⁰.

Contudo, os dados constantes no site do BNPR divergem dos dados do Pannel do BNPR. Conforme acima citado, no Pannel do BNPR consta o total de 1.082 processos sobrestados referentes aos IRDRs instaurados no tribunal. Noutro ponto, em consulta ao site do BNPR⁵¹, apresenta como resposta 2 (dois) IRDRs. No primeiro, consta 1.107 processos sobrestados e no segundo não consta qualquer processo sobrestado. Demonstra-se, assim, clara incongruência de números no próprio sistema do CNJ.

Em pesquisa realizada ao sítio eletrônico oficial do TRF-3⁵², é possível se acessar a página do NUGEP clicando na Aba “Institucional” (parte superior à esquerda) e, após, selecionar o item “Vice-Presidência”. Ao abrir a página da Vice-Presidência⁵³, na lateral esquerda há coluna em que consta *link* para a página do NUGEP-TRF-3. Frise-se, contudo, que a via por este caminho só é possível se o usuário previamente tiver conhecimento que o NUGEP se encontra subordinado à Vice-Presidência.

Outra forma de acesso à página do NUGEP pelo sítio eletrônico do TRF-3 é acessando “Serviços Judiciais” (parte superior, centralizada à esquerda), clicando no último item “TODOS OS SERVIÇOS”. Então se abre nova página em que consta todos os serviços do TRF-3⁵⁴. Na coluna “Serviços Judiciais” há *link* intitulado de “NUGEP – Núcleo de Gerenciamento de Precedentes”.

⁵⁰ Disponível em:

<https://painéis.cnj.jus.br/QuvAJAXZfc/opensdoc.htm?document=qvw_1%2FPainelCNJ.qvw&host=QVS%40neo%20dimio03&anonymous=true&sheet=shDRGraficos>. Acesso em: 14 mar. 2020.

⁵¹ O caminho percorrido é o seguinte: acessa o *site*, em “Origem” seleciona “TRF-3”, no “Tipo” seleciona “IRDR”. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/bnpr-web/>>. Acesso em: 14 mar. 2020.

⁵² Disponível em: <<https://www.trf3.jus.br/>>. Acesso em: 14 mar. 2020.

⁵³ Disponível em: <<https://www.trf3.jus.br/vipr/>>. Acesso em: 14 mar. 2020.

⁵⁴ Disponível em: <<https://www.trf3.jus.br/servicos/>>. Acesso em: 14 mar. 2020.

É certo que nenhuma das duas formas de se acessar a página do NUGEP/TRF-3 é amigável, tampouco de fácil acesso ao usuário, muito menos por quem não é da área jurídica.

Na página do NUGEP⁵⁵, há diversos atalhos, sobre: os dados dos seus servidores, quadro geral de processos suspensos e sobrestados, matérias e totais de processos associados. É possível acessar tabelas com IRDRs instaurados (apenas dois, ambos ainda sem julgamento). Ainda, há *link* para consultar se “seu processo está suspenso/sobrestado” e, por fim, há *link* sobre a visita programada de autos (para processos físicos).

Observou-se, contudo, que na página oficial do NUGEP não há qualquer descrição do que seria este núcleo, quais suas atribuições, a quem ele está vinculado (diferentemente do observado em consulta aos sites dos outros tribunais, que mesmo de forma resumida descreviam algo).

É sabido que o Núcleo de Gerenciamento de Precedentes (NUGEP) do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF-3) integra a estrutura administrativa da respectiva Vice-Presidência, pelo que se depreende da própria forma de acesso à sua página. Contudo, a ausência de descrição, menção à Resolução n.º 235/2016 do CNJ, ou mesmo da utilidade do NUGEP poderia ser aprimorada por parte do tribunal.

Como anteriormente descrito, na página do NUGEP há diversos caminhos/*links*. Cada qual direciona o usuário para uma nova página.

O primeiro caminho se refere aos dados dos servidores do NUGEP (JUSTIÇA..., 2020b). Neste, consta nome, telefone e e-mail institucional dos servidores e estagiário. Ainda, há indicação de quem seria o diretor do núcleo.

Especificamente sobre o quadro geral (de processos suspensos e sobrestados) (JUSTIÇA..., 2020d), não há numerário referente processos/recursos vinculados aos IRDRs instaurados. O quadro expressamente indica a quantidade de processos suspensos e sobrestados referente as hipóteses dos artigos 1.035, § 5º e 1.037, II, do CPC/2015, que remetem à suspensão/sobrestamento em sede de repercussão geral de recurso extraordinário e, recursos extraordinário e especial repetitivos.

Ainda, na página sobre “matérias e totais de processos associados” (JUSTIÇA..., 2020c), não há descrição de quantos processos encontram-se sobrestados. A tabela disponibilizada pelo TRF-3 divide-se nas seguintes colunas: 1) Recurso Repetitivo/Repercussão Geral; 2) Tema; 3) Data da última consulta aos sites do STF, STJ e

⁵⁵ Disponível em: <<https://www.trf3.jus.br/vipr/nugep-nucleo-de-gerenciamento-de-precedentes/>>. Acesso em: 14 mar. 2020.

SIAPRO; 4) RE ou RESP (ordem crescente pelo nº do paradigma ou representativo); 5) Matérias; 6) a última coluna encontra-se sem descrição.

Sendo assim, poderia se interpretar que a última coluna deveria se referir ao número de processos suspensos ou sobrestados. Todavia, se assim fosse entendido, o numerário referente aos processos sobrestados/suspensos dos dois IRDRs instaurados no tribunal guardaria enorme diferença (de 12, pelo site do TRF-3, para 1.082 conforme painel do BNPR).

Na página inicial do NUGEP, ainda, há *link* específico intitulado “IRDR”. Ao clicar nele, o *site* direciona para outra página, em que é mostrada uma tabela sobre os Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas (JUSTIÇA..., 2020a). Até a data da pesquisa, dia 14 de março de 2020⁵⁶, só constavam dois incidentes em curso no tribunal. A tabela, contudo, descreve de forma extremamente sucinta a questão submetida a julgamento. Não há, ainda, a possibilidade de acessar a íntegra dos autos dos processos/recursos paradigmas. Não há tese firmada em nenhum dos dois IRDRs em curso neste tribunal federal, apesar do primeiro IRDR ter sido admitido em 08/02/2017.

Ainda, na página do núcleo, há *link* denominado “Consulta de Precedentes”⁵⁷. Neste, há dois parâmetros de busca, sendo estes: pelo número do tema e, por palavras na questão, tese ou referências legislativas. Ao se realizar a pesquisa, esta mostra os dados em todos os tribunais que versem sobre a matéria. A ferramenta é relevante, pois permite que se analise como determinado tema tem sido discutido nos diversos tribunais pátrios. O *site*, ao apresentar o resultado da pesquisa, ao final da página, permite a exportação de dados para o formato Excel (que facilita a visualização da pesquisa).⁵⁸

Outro *link* interessante é o nomeado “Veja se o seu processo está suspenso/sobrestado”⁵⁹. Por meio deste, é permitido que as partes, advogados ou interessados pesquisem se o seu processo se encontra suspenso ou sobrestado.

Em entrevista realizada por Viana⁶⁰, este obteve informações de que o TRF-3 trabalha com autos de papel e com o sistema PJe. Curiosamente, o NUGEP/TRF-3 possui

⁵⁶ Em nova pesquisa realizada na data de 6 de abril de 2020, no sítio eletrônico mencionado, ainda constavam apenas 2 IRDRs no tribunal, ambos sem tese fixada.

⁵⁷ Disponível em: <<https://www.trf3.jus.br/Precedentes/Consulta>>. Acesso em: 14 mar. 2020.

⁵⁸ Sobre o assunto, Viana discorre que: “Consulta realizada por meio de referida ferramenta permite, por exemplo, examina todos os temas 10 dos diferentes tribunais do país, ou todos os incidentes de resolução de demandas repetitivas instaurados em um ou em todos os tribunais” (VIANA, 2019, p. 223).

⁵⁹ Disponível em: <<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaProcessual>>. Acesso em: 14 mar. 2020.

⁶⁰ Entrevista realizada na data de 27 de junho de 2019, ao Assessor da Vice-Presidência André Costa Ferraz, Diretor da Divisão de Precedentes Denílson Pereira Spínola e ao Diretor do respectivo NUGEP Cristino Alves Brandão.

controle mais adequado dos processos que tramitam em autos de papel. Os dados correspondentes aos processos físicos são remetidos ao BNPR/CNJ por meio de *web service*, a partir de sistema alimentado pelo tribunal (o mesmo não ocorre com o PJe). Assim, os números disponíveis no BNPR/CNJ corresponderiam apenas aos dos processos físicos (VIANA, 2019, p. 224).

Por fim, questionado sobre a utilização de ferramenta de inteligência artificial, o TRF-3, representado pelos entrevistados, respondeu que ainda não utiliza e/ou tem projeto de utilização da mencionada ferramenta, que poderia auxiliar na identificação de processos e/ou recursos onde seja discutida a mesma questão de direito (VIANA, 2019, p. 225).

Pontue-se, assim, pela análise realizada, que o presente tribunal disponibiliza poucos dados sobre os incidentes em curso (apesar de existirem apenas dois). Não há, na tabela com as informações dos incidentes, qualquer *link* que direcione para se acessar os autos do processo. Não há disponibilização de qualquer peça processual (nem mesmo da decisão de admissão). Não há descrição da controvérsia discutida. Não há qualquer informação sobre os processos suspensos/sobrestados.

3.4 Tribunal Regional Federal da 4ª Região (Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná)

O Tribunal Regional Federal da 4ª Região ocupa a 1ª posição na lista dos tribunais regionais federais do país em número absoluto de processos e/ou recursos sobrestados relacionados aos IRDRs admitidos (na data avaliada de 14/03/2020, de 23 IRDRs instaurados e 2.150 processos sobrestados)⁶¹.

A quantidade refere-se a aproximadamente 55% do número absoluto de IRDRs da Justiça Federal (23 do total de 33) e, aproximadamente 69% do número de processos sobrestados na Justiça Federal referente a IRDRs (2.150 do total de 3.882)⁶².

Em pesquisa realizada ao sítio eletrônico oficial do TRF-4⁶³, logo na página inicial, é possível se visualizar na parte inferior direita caixas com constante atualização do número total de processos sobrestados nos gabinetes do TRF-4 e no âmbito da Vice-

⁶¹ Disponível em:

<https://paineis.cnj.jus.br/QvAJAXZfc/opendoc.htm?document=qvw_1%2FPainelCNJ.qvw&host=QVS%40neo-dimio03&anonymous=true&sheet=shDRGraficos>. Acesso em: 14 mar. 2020.

⁶² Dados obtidos em pesquisa realizada no dia 14 mar. 2020, segundo o Painel do BNPR. Disponível em: <https://paineis.cnj.jus.br/QvAJAXZfc/opendoc.htm?document=qvw_1%2FPainelCNJ.qvw&host=QVS%40neo-dimio03&anonymous=true&sheet=shDRGraficos>. Acesso em: 14 mar. 2020.

⁶³ Disponível em: <<https://www.trf4.jus.br/trf4/>>. Acesso em: 14 mar. 2020.

Presidência. Na data de 15/03/2020, os dados eram, respectivamente, de 26.820 e 57.375. Em nova pesquisa na data de 02/04/2020, os números eram, respectivamente, de 27.184 e 57.183.

Diferentemente dos demais tribunais analisados, o TRF-4 não possui página eletrônica própria do NUGEP.

Na página inicial do sítio eletrônico do TRF-4, há diversos *links* de acesso. Na área “Informações e Serviços”, sendo um destes *links* referentes a “Pesquisas Judiciais”, que tem como descrição a seguinte: Jurisprudência, acórdãos, inteiro teor, súmulas, demandas repetitivas, IRDR. Ao clicar no mencionado *link*, abre-se nova página, em que consta a opção “Demandas Repetitivas” [Coordenadoria (COGEP), IRDR, Repetitivos STF e STJ]. Clicando no item Demandas Repetitivas, o site é direcionado para nova página, em que constam três novos *links*, sendo estes: 1) Coordenadoria (Coordenadoria de Gerenciamento de Precedentes – COGEP, contatos e atos normativos; 2) Demandas Repetitivas STF (Pesquisa avançada aos processos de Repercussão Geral – STF; 3) Demandas Repetitivas IRDR (Pesquisa de incidentes de Resolução de Demandas repetitivas – IRDR)⁶⁴.

Conforme descrito no próprio *site* do tribunal⁶⁵, a Coordenadoria de Gerenciamento de Precedentes – COGEP foi criada em cumprimento à Resolução nº 235/2016 do CNJ, com a finalidade de uniformizar o gerenciamento dos procedimentos administrativos decorrentes da aplicação da repercussão geral, de julgamentos de casos repetitivos e de incidentes de assunção de competência, tendo suas atribuições definidas no artigo 7^a da mesma Resolução do CNJ (que define as próprias atribuições do NUGEP).

Importante destacar que a Resolução nº 111, de 13/10/2017, editada pelo próprio Tribunal, em seu artigo 1º, resolve:

Art. 1º Instituir, na Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, a Coordenadoria de Gerenciamento de Precedentes (COGEP), nova denominação do Núcleo de Gerenciamento de Precedentes (NUGEP), em substituição à Coordenadoria de Repercussão Geral e Recursos Repetitivos. (TRIBUNAL..., 2017).

Em pesquisa realizada pelo Emilio de Medeiros Viana, em visita ao TRF-4, na data de 28/05/2019, este entrevistou o Assessor da Vice-Presidência Elmo José Anflor Júnior, que foi o responsável pela COGEP – Coordenadoria de Gerenciamento de Precedentes

⁶⁴ Outra forma de se acessar a página destinada ao IRDR é pelo seguinte caminho: ao final da página há *link* designado “Pesquisas Judiciais”. Ao clicar na página, selecionar Aba “Demandas Repetitivas”. Posteriormente, clicar em “Demandas Repetitivas IRDR”.

⁶⁵ Disponível em: <https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=pagina_visualizar&id_pagina=2039>. Acesso em: 15 mar. 2020, às 19:36.

(gestão 2017/2019). Restou esclarecido que a COGEP exerce as mesmas funções do NUGEP, tendo sido alterada a nomenclatura em razão de ajustes internos, para garantir ao responsável pela COGEP gratificação condizente com a natureza das atribuições exercidas (VIANA, 2019, p. 228).

Sobre o *link* específico de Demandas Repetitivas IRDR (Pesquisa de incidentes de Resolução de Demandas repetitivas – IRDR), ao clicar no *link*, abre-se nova página⁶⁶, em que constam os IRDRs instaurados no âmbito deste tribunal, descrevendo: a situação em que se encontra, o ramo do direito, a controvérsia (descreve brevemente o que está sendo discutido), a tese fixada, observações, o processo do IRDR, os processos representativos e diversas datas (da afetação, do julgamento, do acórdão publicado, do trânsito em julgado). Na listagem constam 23 IRDRs, sendo este o mesmo valor constante no painel do BNPR⁶⁷.

Ainda no sítio do TRF-4, há *links* de acesso direto aos autos do processo do incidente e dos processos representativos. Ao clicar nos *links*, o *site* abre nova página, que apresenta o resultado da Consulta Processual Unificada. No primeiro momento, a página não apresenta tantos dados, contudo, ao clicar no *link* (Próximos Eventos), ao final da página, há descrição da movimentação do processo, assim como, há diversas peças processuais que podem ser acessadas (especialmente decisões, despachos, certidões, acórdãos, relatórios e extrato de ata). Ainda, observou-se que se encontram disponíveis vídeos das sessões de julgamento, que apesar de serem pouco úteis, visto que a gravação normalmente possui entre 30 segundos e 2 minutos, foi um feito interessante.

Observa-se, contudo, que não há qualquer dado sobre os processos que estão sobrestados/suspensos em razão da instauração de IRDRs, não sendo possível avaliar a veracidade dos dados constantes no site do BNPR/Painel do BNPR. Ainda, não há informações sobre os pedidos de IRDR inadmitidos, incabíveis ou pendentes. A única listagem de IRDR existente no site refere-se aos já instaurados (incluídos os julgados e transitado em julgado).

Sobre os contatos do COGEP, estes estão disponibilizados no sítio eletrônico do TRF-4⁶⁸, porém, os dados fornecidos são: nome, telefone e e-mail institucional. Não há

⁶⁶ Disponível em: <https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=irdr_listar&seq=194|251|548>. Acesso em: 15 mar. 2020.

⁶⁷ Disponível em: <https://paineis.cnj.jus.br/QvAJAXZfc/opendoc.htm?document=qvw_1%2FPainelCNJ.qvw&host=QVS%40neo-dimio03&anonymous=true&sheet=shDRGraficos>. Acesso em: 15 mar. 2020.

⁶⁸ Disponível em: <https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=pagina_visualizar&id_pagina=2039>. Acesso em: 15 mar. 2020.

menção à função exercida pelos membros do COGEP, nem sobre quem seria seu coordenador.

O ponto positivo no que se refere à ampla e específica divulgação e publicidade do IRDR neste tribunal é a possibilidade de acesso a diversas peças processuais, que poderiam auxiliar, inclusive, na qualificação do debate. Constata-se, contudo, que a quantidade de informações disponibilizada é pequena. Tanto a descrição da controvérsia e da tese fixada⁶⁹ (quando existente) são bastante sucintas. Não há exposição da referência legislativa, não há qualquer dado sobre feitos sobrestados.

Conforme relatado pelo assessor do TRF-4⁷⁰, os feitos tramitam por meio eletrônico, através do sistema E-proc. a base de dados do BNPR/CNJ é alimentada automaticamente, por intermédio de *web service*, sendo as informações disponibilizadas condizentes com a realidade do tribunal. Pontuou que ainda existem processos físicos, que se encontram sobrestados (por afetação de matéria em tribunal superior) e referidos autos só serão digitalizados após a fixação de tese (VIANA, 2019, p. 229)

Pontuou a pouca utilidade prática do BNPR, visto que os dados disponibilizados mediante referido banco de dados, não contribuem para o aprimoramento da gestão de processos e/ou recursos pendentes. Argumenta que teria sido mais acertado que o CNJ tivesse utilizado base de dados mais consistente e já existente, como a do STJ.

Afirmou-se que o CPC/2015 modificou a ideia de gestão de processos/recursos, vez que passou a ser responsabilidade dos tribunais locais a gestão de recursos interpostos contra suas próprias decisões, passando cada tribunal a contribuir no gerenciamento dos estoques de recursos⁷¹. Argumenta que para realizar tal atividade adequadamente seria indispensável o incremento das estruturas de trabalho, especialmente com a utilização de inteligência artificial (VIANA, 2019, p. 229).

Importante destacar que o TRF-4 já utiliza ferramenta própria, que funciona no sistema de automação⁷² judicial (*E-proc*) e permite a automática assimilação de temas de repercussão geral ou de recursos repetitivos com os quais estaria relacionado a determinado processo e/ou recurso em exame. O sistema, assim, sugere os temas para possível vinculação, que deve ter o aval do julgador do caso concreto. A ferramenta ainda está em fase de testes,

⁶⁹ Conforme se visualiza na listagem de IRDR em curso no tribunal.

⁷⁰ A entrevista foi realizada por Emilio de Medeiros Viana, em visita ao tribunal, na data de 28 mar. 2019.

⁷¹ Tal atividade era anteriormente realizada exclusivamente pelo tribunal superior a quem o recurso era endereçado.

⁷² No próximo capítulo será descrita a diferença entre sistema de automação e inteligência artificial.

sendo utilizada, como projeto-piloto, apenas no âmbito de competência da Vice-Presidência (VIANA, 2019, p. 229-230).

Pontue-se, ainda, que as informações colhidas pelo TRF-4 e remetidas ao BNPR/CNJ decorrem, principalmente, das funcionalidades ofertadas pelo E-proc (VIANA, 2019, p. 230).

Nesse sentido, observa-se apesar do TRF-4 não disponibilizar tantos dados no que se refere aos IRDR instaurados no tribunal, este tem buscado ferramentas que possam carrear em aprimoramento tecnológico da gestão de processos, que consequente, auxiliaria na disponibilidade de dados e na ampliação do debate.

Realizada a análise do site do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), do Banco Nacional de Precedentes e Demandas Repetitivas (BNPR) e dos 4 (quatro) tribunais pátrios escolhidos, foram observadas algumas situações que impossibilitam a efetiva concretização da ampla e específica divulgação e publicidade dos Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas nos respectivos tribunais.

O capítulo a seguir pretende pontuar algumas sugestões para o aperfeiçoamento da ampla e específica divulgação e publicidade do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

4 SUGESTÕES DE APERFEIÇOAMENTO NA DIVULGAÇÃO E PUBLICIDADE DO INCIDENTE

Como descrito no segundo capítulo, a ampla e específica divulgação e publicidade do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas foi uma obrigação imposta pelo legislador. Passados quase quatro anos da vigência do CPC/2015, a presente pesquisa resolveu analisar como os tribunais ordinários têm atuado sobre o assunto.

Nesse sentido, foi realizada análise em quatro tribunais⁷³, utilizando-se o critério de amostragem não aleatória para avaliar como os tribunais pátrios têm agido.

Ao longo do trabalho, foram observados problemas, como: a dificuldade em se acessar os dados do Banco Nacional de Precedentes e Demandas Repetitivas pelo *site* do CNJ; a ausência de várias informações importantes no *site* do BNPR; a dificuldade em manusear o BNPR e seu respectivo Painel; a ausência de precisão nos dados do BNPR e de tribunal local; a ausência de padronização dos dados fornecidos nos sites dos tribunais pátrios; a ausência de diversos dados e recursos que não permitem a ampla e específica divulgação e publicidade do IRDR.

Pelo exposto, o quarto e último capítulo tem como intuito sugerir medidas que podem auxiliar no aprimoramento da divulgação e publicidade do IRDR nos tribunais ordinários brasileiros.

São propostas as seguintes melhorias: 1) a facilitação do acesso ao BNPR, com disponibilização de banner e/ou *link* na página inicial do sítio eletrônico do CNJ na internet; 2) a qualificação dos dados disponíveis no BNPR e no Painel do BNPR; 3) a correção e padronização dos dados disponíveis no BNPR, no Painel do BNPR e nos sítios eletrônicos dos tribunais pátrios; 4) a implementação de sistema único que possibilite a transmissão automatizada dos dados relacionados aos IRDR e utilização de ferramentas de inteligência artificial nos tribunais; 5) a facilitação de acesso e padronização dos dados disponibilizados nos sítios eletrônicos oficiais dos tribunais brasileiros e; 6) a utilização de outros mecanismos de divulgação e publicidade do IRDR.

⁷³ Conforme descrito no terceiro capítulo. Tribunais analisados pelo critério de feitos sobrestados. Tribunais escolhidos: TJSP, TJPR, TRF-3 e TRF-4.

4.1 Facilitação do acesso ao BNPR, com disponibilização de *banner* e/ou *link* na página inicial do sítio eletrônico do CNJ na internet

O segundo capítulo apresentou como o legislador estabeleceu a ampla e específica divulgação e publicidade do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, discorrendo sobre a necessidade de se dar por meio de registro eletrônico no Conselho Nacional de Justiça, assim como impõe que os tribunais mantenham banco eletrônico de dados atualizados com informações específicas sobre questões de direito submetidas ao incidente, comunicando-o imediatamente ao Conselho Nacional de Justiça para inclusão no cadastro.

Diante da necessidade de regulamentação do tema, o CNJ editou a Resolução n.º 235/2016, que criou o Banco Nacional de Dados de Demandas Repetitivas e Precedentes Obrigatórios (BNPR) e dispôs sobre a criação pelos tribunais dos seus respectivos Núcleos de Gerenciamento de Precedentes (NUGEPs).

No segundo capítulo, há análise da respectiva resolução do CNJ, assim como, do BNPR. Observa-se, desde já, as dificuldades de acesso ao BNPR.

A Resolução n.º 235/2016 do CNJ, considerando a necessidade de criação de um banco nacional de dados que permita a ampla consulta às informações da repercussão geral, dos casos repetitivos, aí incluído o IRDR, criou o Banco Nacional de Dados de Demandas Repetitivas e Precedentes Obrigatórios (BNPR), que deve ser atualizado pelos próprios tribunais (art. 979, §1º, CPC/15), através dos Núcleos de Gerenciamento de Precedentes (NUGEPs).

A criação do BNPR, teria como intuito possibilitar o acesso aos dados dos processos/recursos à toda a comunidade jurídica (art. 5º, § 2º, Resolução n.º 235/2016, do CNJ) de forma facilitada, visto que as informações sobre os IRDRs (objeto da pesquisa) em curso em todos os tribunais brasileiros poderiam ser prontamente acessadas mediante um banco de dados único e padrão.

Ocorre que, apesar da disposição sobre se dar ampla divulgação e publicidade por meio do registro no CNJ, pelo BNPR, o acesso a essas informações ainda é limitado e mínimo, pois, por consulta ao *site* do CNJ⁷⁴, não há caminho ao BNPR que possa ser facilmente encontrado⁷⁵.

⁷⁴ Disponível em: <www.cnj.jus.br>. Acesso em: 28 mar. 2020.

⁷⁵ As dificuldades de acesso estão detalhadas no tópico 2.2.2 do presente trabalho, que apresenta os caminhos percorridos.

O CNJ não se preocupou com o fornecimento dessas informações aos terceiros interessados, principalmente aos cidadãos comuns. Além do banco de dados não ser acessível, a página é pouco amigável (há várias palavras, que dificultam encontrar o próprio BNPR)⁷⁶.

Semelhantemente, o Painel de Consulta ao Banco Nacional de Demandas Repetitivas e Precedentes Obrigatórios é também de difícil acesso⁷⁷.

Pelo exposto, uma forma que poderia aprimorar a ampla e específica divulgação do IRDR seria facilitar o acesso ao BNPR, com disponibilização de *banner* e/ou *link* na página inicial do sítio eletrônico do CNJ na internet⁷⁸, a fim de tornar ainda mais visível a existência de mencionado banco.

Ao se observar a página inicial do CNJ, vê-se que neste há diversos *banners*, de fácil acesso, tanto na parte central, como na parte inferior à direita do site. Os assuntos são variados, como: Atos processuais por videoconferência; Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento; Resolve (poupança – planos econômicos); Atendimento CNJ; Corregedoria Nacional de Justiça; Portal CNJ de boas práticas do Poder Judiciário; Pesquisas Judiciárias; Observatório Nacional, entre outros.

Atualmente, a forma mais fácil de se conseguir acessar o BNPR é por pesquisa direta nos sites de busca⁷⁹, sendo que tais informações são praticamente exclusivas de quem é do ramo jurídico, com conhecimento prévio sobre a matéria (magistrados, advogados, membros do Ministério Público e da Defensoria Pública).

Observa-se, ainda, pela pesquisa realizada nos quatro tribunais investigados, que muitos deles, inclusive, dispuseram logo na página inicial do site oficial do tribunal, *link* para a página do NUGEP ou para as demandas que envolvem o IRDR (a exemplo do TJPR e do TRF-4, analisados no terceiro capítulo). O CNJ, que deveria ser o órgão a dar exemplo nessa questão, por ser este quem editou a Resolução n.º 235/2016, não disponibiliza informações de forma clara.

⁷⁶ Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/bnpr-web/>>. Acesso em: 28 mar. 2020.

⁷⁷ As dificuldades de acesso foram descritas em tópico 2.2.2, de forma detalhada e específica.

⁷⁸ Tal sugestão foi formulada por Emilio de Medeiros Viana, em sua tese de doutorado (VIANA, 2019, p. 245).

⁷⁹ No site de buscas <<https://www.google.com/>>, pode se pesquisar pelas palavras “BNPR”, “Banco Nacional de Demandas Repetitivas”, “Banco Nacional de Precedentes”, entre outros. Ao realizar a consulta, os primeiros resultados encaminharão para o sítio eletrônico do BNPR.

4.2 Qualificação dos dados disponíveis no BNPR e no Painel do BNPR

Especificamente sobre a qualidade dos dados disponibilizados no BNPR, tem-se que ao acessar o site do Banco Nacional de Precedentes e Demandas Repetitivas, que há quatro espaços⁸⁰ disponíveis para se realizar a “Consulta de precedente”. A consulta pode ser realizada utilizando apenas um espaço ou mais de um, caso compatíveis entre si.

Realizada a consulta aos incidentes em curso, aparece o “Resultado” da pesquisa, em que mostra quantos itens foram encontrados. Na listagem, são fornecidas algumas informações⁸¹.

Conforme se depreende do artigo 8º, caput e parágrafo único, da Resolução nº. 235/2016, do CNJ e do art. 979, §2º do CPC/2015, o banco de dados deveria constar no mínimo os fundamentos determinantes da decisão e os dispositivos normativos a ela relacionados, além de possibilitar que qualquer interessado pudesse ter acesso ao inteiro teor das peças eletrônicas dos processos paradigmas essenciais à compreensão da questão discutida e da tese firmada.

Pontue-se, mais uma vez, que o conhecimento da questão controvertida somente é possível com acesso às peças do processo. Tal questão é tão importante, visto que, a divulgação e a publicidade é para ser dada desde a instauração do IRDR, a fim de garantir a participação das partes, de demais interessados e de especialistas no tema discutido (art. 983, CPC/2015).

Ainda, em razão da possibilidade de suspensão nacional (art. 982, §4º, do CPC/2015), independente dos limites de competência territorial, os dados fornecidos pelo BNPR deveriam ser robustos e garantir a compreensão de toda a questão controvertida. Se não há a adequada divulgação e publicidade, com acesso aos autos do processo, há grave dificuldade em terceiros com competência territorial distinta ter conhecimento sobre a questão discutida em outros tribunais.

Observa-se, contudo, que, além de muitas vezes faltar o preenchimento dos próprios itens descritos⁸², não há como se obter pelo BNPR cópia do acórdão que originou a tese, tampouco há *link* para se acessar os autos do processo relacionado. Não há, sequer, *link* que direcione o usuário ao *site* do tribunal. Ainda, não há menção aos fundamentos

⁸⁰ Tais espaços já foram detalhadamente descritos no tópico 2.2.2.

⁸¹ As informações e itens foram detalhados anteriormente no tópico 2.2.2.

⁸² Por exemplo, os IRDRs n.º 14 do TJSP e, n.º 1, 10 e 15 do TJPR sequer possuem descrição. Acesso aos dados através do site: <<https://www.cnj.jus.br/bnpr-web/>>. Selecionar na caixa “Origem” os mencionados tribunais e na caixa “Tipo” o IRDR.

determinantes em caso de decisão proferida. Em suma, não são obedecidas as regras anteriormente discutidas.

Nesse sentido, os dados disponibilizados no BNPR possuem pouca utilidade prática e quantidade mínima de informações fornecidas.

O próprio CNJ, observando a dificuldade de disponibilização dos dados do BNPR, resolveu criar o Painel de Consulta ao Banco Nacional de Demandas Repetitivas e Precedentes Obrigatórios que serviria para realizar pesquisa que apresenta de forma dinâmica os dados, colocando as informações à disposição da sociedade.

No tópico 2.2.2, há descrição dos comandos de pesquisa e explicação sobre como os dois gráficos constantes no Painel do BNPR funcionam, que não serão novamente pormenorizados no presente tópico.

Sobre o Painel do BNPR, mostrou-se que nem os gráficos, nem a pesquisa textual, nem os dados sobre processos sobrestados mostram real utilidade para se garantir o acesso aos dados do processo pela comunidade jurídica e partes interessadas. Não há *link* para acesso ao processo/recurso paradigma; não há possibilidade de acesso ao inteiro teor do processo; não há sequer como ler integralmente a questão ou título do IRDR (em pesquisa textual); não há transcrição da tese ou da descrição de todos os processos; não há descrição dos fundamentos determinantes em caso de fixação de tese.

A alteração realizada pelo CNJ, resumiu-se na forma de disponibilização dos dados constantes do BNPR, tendo sido mantidas as mesmas informações, que, como demonstrado, ignora as regras do art. 979, § 2º, do CPC/15 e do art. 8º, parágrafo único, da Resolução n.º 235/2016 do CNJ.

A restrição de acesso aos dados do processo mostra clara ofensa à ideia da ampla e específica divulgação e publicidade, especialmente por impossibilitar que qualquer interessado possa ter acesso ao inteiro teor do processo e dos fundamentos determinantes das teses firmadas. Impossibilita desnecessariamente o acesso do cidadão comum e de qualquer outro terceiro interessado em participar do debate e contraditório dos IRDRs em curso nos tribunais pátrios.

É fundamental que o tribunal disponibilize os autos do incidente em meio eletrônico para consulta pública das petições e decisões proferidas (DIDIER JÚNIOR; TEMER, 2016, p. 272).

Os dados fornecidos tanto no site de consulta do BNPR como no Painel do BNPR são sucintos e simples, não transmitindo a real ideia de ampla e específica divulgação e publicidade.

Nesse sentido, uma forma de aprimorar a ampla e específica divulgação e publicidade do IRDR seria garantir o cumprimento das referências normativas acima descritas, passando o banco nacional de dados a constar: I) os fundamentos determinantes da decisão e os dispositivos normativos a ela relacionados de forma qualificada, com descrição da controvérsia debatida; II) cópia do acórdão que originou a tese (BNPR); III) *link* para se acessar diretamente os autos do processo paradigma; IV) *link* que direcione o usuário ao *site* do tribunal; V) possibilidade de acesso ao inteiro teor das peças eletrônicas dos processos paradigmas essenciais à compreensão da questão discutida e da tese firmada e do processo que deu origem; VI) leitura integral da questão ou título do IRDR (em pesquisa textual do Painel do BNPR). Por fim, também é necessário que os dados, mesmo que escassos, a que o BNPR se propõe a fornecer sejam preenchidos (observou-se, conforme item 2.2.2, que diversos itens não tinham descrição).

4.3 Correção e padronização dos dados disponíveis no BNPR, no Painel do BNPR e nos sítios eletrônicos dos tribunais pátrios

Durante as investigações realizadas sobre os dados apresentados dos tribunais investigados (TJSP, TJPR, TRF-3 e TRF-4), evidenciou-se diversas incongruências no numerário dos dados do BNPR, do Painel do BNPR e dos tribunais, que dificultam que se garanta efetivamente a divulgação e a publicidade dos incidentes.

No que se refere especificamente sobre a quantidade de Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas dos tribunais analisados no presente trabalho, os numerários constantes no BNPR, no Painel do BNPR e no site dos tribunais estavam em congruência⁸³.

Por essa informação, contudo, há uma falsa ideia de que os dados apresentados pelo CNJ são fidedignos e mostram efetivamente a realidade dos tribunais brasileiros.

No entanto, como anteriormente relatado, o TRF-3 trabalha com autos de papel e com o sistema PJe (sistema de automação judicial) e, os dados constantes no BNPR são apenas os correspondentes aos processos físicos. O TRF-4, por sua vez, também possui autos de papel e estes apenas são digitalizados após a fixação das teses no processo/recurso paradigma.

⁸³ Os tribunais são: TJSP, TJPR, TRF-3 e TRF-4. Tais dados referem-se apenas à quantidade de incidentes. Dados disponíveis no terceiro capítulo.

Sendo assim, apesar da congruência⁸⁴ nos dados do BNPR e dos tribunais, importante destacar que os dados não estão reproduzindo fielmente a atual situação dos tribunais, pois há processos que não estão sendo contabilizados.

O banco de dados do CNJ também apresenta incongruências no que se refere ao número de processos sobrestados referente aos IRDRs em curso.

Por exemplo, no que se refere aos dados do Tribunal de Justiça de São Paulo, em pesquisa realizada no dia 13/03/20, no Painel do BNPR constavam 90.551 processos sobrestados neste Tribunal, referentes aos IRDRs em curso. Noutro ponto, no site do TJSP, ao clicar em cada “Tema” (que significa efetivamente um IRDR admitido), há informação sobre o número de processos que aquele tema tem de processos sobrestados. Nem todos os “Temas” constam com processos sobrestados. A soma, ainda, distingue-se dos dados do BNPR, visto que totalizaram o montante de 63.941 processos sobrestados. Esta é apenas uma das contradições observadas neste tribunal.⁸⁵

O mesmo problema é observado no TRF-3, em consulta realizada na data de 14/03/2020. Pelos dados do Painel do BNPR, o tribunal possuía 1.082 processos sobrestados referente aos IRDRs em curso, enquanto no site do BNPR, observou-se o montante de 1.107. Demonstra-se, assim, clara incoerência de números no próprio sistema do CNJ (visto que tanto o BNPR como o Painel do BNPR são ferramentas criadas pelo CNJ).⁸⁶

No site do Tribunal de Justiça do Paraná, não há menção aos processos/recursos suspensos em razão de IRDR em curso no tribunal. No mesmo sentido, o TRF-4 não apresenta dados sobre os processos suspensos/sobrestados em razão da instauração de incidentes no tribunal. A ausência desses dados gera a impossibilidade de se verificar a similitude do numerário disponibilizado no BNPR.

As inconsistências apresentadas, provavelmente decorrem da incapacidade técnica dos tribunais em desenvolver ferramentas tecnológicas capazes de gerir automaticamente todas as informações solicitadas pela Resolução n.º 235/2016, do CNJ, transmitindo de forma

⁸⁴ Observa-se, contudo, que na pesquisa realizada por Emilio de Medeiros Viana este afirma que na maioria das vezes os dados do BNPR estão incorretos. Exemplifica que, em consulta realizada em 21 de junho de 2019, foi informada a existência de 1.007 recursos afetados para submissão a sistemática de julgamento de recursos repetitivos no âmbito do STJ. Na mesma data, consulta ao sítio eletrônico do STJ permitiu identificar que havia, naquela mesma data, 1.018 temas de repetitivos. Em nova consulta, restou informada a existência de 46 IRDRs instaurados no âmbito do TJMG. Em consulta ao sítio eletrônico do TJMG efetivada na mesma ocasião, informou a existência de 48 IRDRs (VIANA, 2019, p. 195-196).

⁸⁵ Esta e outras incongruências foram descritas no tópico 3.1 do presente estudo. Não será repetido, a fim de não tornar a pesquisa exaustiva e redundante.

⁸⁶ Esta e outras incongruências foram descritas no tópico 3.3 do presente estudo. Não será repetido, a fim de não tornar a pesquisa exaustiva e redundante.

automática e diária tais dados ao BNPR, por meio de *web service* (como já discutido no tópico 2.2.3, o NUGEP de cada tribunal é responsável por alimentar os dados do BNPR) (VIANA, 2019, p. 196).

Ainda, em razão de vários tribunais laborarem com autos físicos e autos eletrônicos ao mesmo tempo, dificulta-se ainda mais a inclusão dos autos físicos no banco de dados nacional. Sem dúvidas, há necessidade também de modificação e padronização dos processos para autos eletrônicos (é certo que os tribunais brasileiros têm constantemente adotado medidas para digitalização dos autos físicos⁸⁷).

Pelo exposto, uma medida a aprimorar a ampla e específica divulgação e publicidade do IRDR seria a correção dos dados disponibilizados no BNPR e no Painel do BNPR, com conseqüente integração entre os dados (como demonstrado, alguns dados entre os dois sistemas do CNJ divergem entre si). Ainda, que haja uma padronização das informações sobre o IRDR no BNPR, no Painel do BNPR e nos sítios eletrônicos dos tribunais. É certo que, como descrito, muitas dessas impropriedades decorrem da incapacidade técnica dos tribunais de criarem *web service* que efetivamente consiga automaticamente enviar os dados ao CNJ. Nesse sentido, o próximo tópico abordará esse assunto.

4.4 Implementação de sistema único que possibilite a transmissão automatizada dos dados relacionados aos IRDR e utilização de ferramentas de inteligência artificial nos tribunais

Como exposto no tópico anterior, os tribunais pátrios enfrentam dificuldades no que diz respeito à implementação de sistemas tecnológicos que facilitem o envio de dados ao BNPR-CNJ, visto que restou a cada tribunal implementar as ferramentas tecnológicas necessárias para alimentação do banco nacional de dados, via *web service*, em rotina diária (art. 13º da Resolução n.º 235/2016).

Conforme descrito no tópico 2.2.3, os *web services* seriam ferramentas que permitiriam a comunicação entre aplicações, mesmo que suas linguagens sejam diferentes. No presente caso, em suma, seria o instrumento pelo qual os dados dos tribunais seriam de forma automatizada repassados ao BNPR e ao Painel do BNPR.

⁸⁷ A exemplo, conforme notícia disponibilizada no site do CNJ, datada de 28 out. 2019, o TJDFT chegou, na data de 24/10/2019, à expressiva marca de 80% de digitalização dos processos que tramitavam em papel (CNJ, 2019).

Antes de mais nada, a fim de garantir a adequada compreensão do tema, mostra-se necessário definir o que significa os termos automação e inteligência artificial.

É certo que o poder judiciário brasileiro tem buscado cada vez mais a utilização de informatização, especialmente com a implantação do processo eletrônico, em substituição aos autos físicos. A automação é utilizada pelos tribunais por meio da utilização dos sistemas de automação judicial, como PJe, SAJ, e-Proc, Projudi e Tuvujuris (LUZ, 2019). Ainda, há uso de automação judicial pela utilização de *web services*, como anteriormente demonstrado.

Nesse sentido, a automação poderia ser descrita como um processo automatizado de máquinas ou sistemas que trabalham com o mínimo possível de intervenção humana, não tendo sido criada para substituir o homem pela máquina, mas para interagir com a máquina, para que esta possa produzir com escala e qualidade mais elevada (DATAJUS, 2019).

Ocorre que, em razão do elevado e crescente estoque de processos, da pouca quantidade de servidores e da necessidade de organização e de gerência dos processos, o judiciário necessita de novas formas de utilização de tecnologia e de informatização.

Por esse motivo, em diversos ramos, a automação está sendo aprimorada pela Inteligência Artificial (IA) (IT, 2018).

A IA, por sua vez, é capaz de cruzar informações, realizar monitoramentos, chegar a conclusões, apresentar estudos de estatística e chegar a resultados mais produtivos e céleres se comparados a automação, tornando-se uma solução para o desenvolvimento de um sistema de justiça mais célere (DATAJUS, 2019).

A diferença fundamental entre automação e inteligência artificial consiste na autonomia de cada uma delas. A tecnologia de automação é dirigida por uma configuração humana, de forma previamente programada. Em sua essência um mecanismo automatizado estabelece etapas e requisitos de um processo, realizando tarefas repetitivas e monótonas. Por outro lado, a inteligência artificial é capaz de fazer os sistemas agirem de maneira autônoma, se aproximando do comportamento cognitivo humano, sendo programada para receber dados novos, compreendê-los e, com base nessa experiência, oferecer soluções e detectar padrões (LUZ, 2019).

Nesse sentido, diante de toda a problemática observada no que diz respeito à incongruência de dados disponíveis no BNPR, no Painel do BNPR e nos tribunais pátrios, a primeira medida a ser adotada que poderia auxiliar na comunicação e padronização desses dados seria a implementação de um sistema único que possibilitasse a transmissão automatizada dos dados relacionados aos IRDR, ao invés de cada tribunal ter que se

responsabilizar pela implementação de seus próprios *web services*. Tal medida deveria se utilizar também da inteligência artificial, pois esta garantiria a comunicação dos tribunais com o CNJ de maneira mais efetiva, pois conseguiria gerenciar os dados com maior grau de autonomia.

Ao invés do CNJ exigir dos tribunais a implementação de canal de comunicação, deveria, por outro lado, ter disponibilizado as ferramentas adequadas para tal.

Outra utilidade importante da IA seria possibilitar a identificação e relação dos processos que versem sobre o mesmo tema dos incidentes. Observou-se na pesquisa uma dificuldade dos tribunais em se dar acesso aos processos/recursos suspensos ou sobrestados, em razão, especialmente, da ausência de meios tecnológicos (não manuais) que garantissem tal medida.

Ainda, em alguns sítios eletrônicos dos tribunais sequer havia menção sobre a quantidade de processos sobrestados. Os dados do BNPR, do Painel do BNPR e dos tribunais em diversos momentos não apresentaram dados congruentes sobre os processos sobrestados relacionados a incidentes (dados apresentados no item 4.3).

A inteligência artificial, mediante sistemas programados, poderia gerar automaticamente a classificação de processos que versam sobre o tema discutido, a partir da análise de determinadas peças processuais.

Os tribunais superiores já têm desenvolvido sistemas de inteligência artificial, como o projeto Sócrates, do Superior Tribunal de Justiça (STJ), e o projeto VICTOR, do Supremo Tribunal Federal (STF) (LUZ, 2019).

O Projeto Sócrates está em desenvolvimento, na Assessoria de Inteligência Artificial do STJ, e utilizará técnicas de inteligência artificial para, a partir do exame automatizado do recurso e do acórdão recorrido, fornecer informações relevantes aos relatores (se determinado caso se encaixa na categoria de demandas repetidas; as referências legislativas; listagem de processos semelhantes; e até sugestões de decisão)⁸⁸.

O STJ, ainda, afirma que têm sido desenvolvidas outras ferramentas no campo da inteligência artificial e, desde maio de 2019, está em funcionamento um sistema para identificar grupos de processos com acórdãos semelhantes (STJ, 2019).

O Supremo Tribunal Federal, por sua vez, em parceria com a Universidade de Brasília (UnB), implementou o Projeto VICTOR, que utiliza Inteligência Artificial (IA) para aumentar a eficiência e a velocidade de avaliação judicial dos processos que chegam ao

⁸⁸ Informações disponibilizadas no sítio eletrônico do STJ. Em “Pesquisa”, utilizando a palavra-chave “Projeto Sócrates”, só aparece um resultado, sendo Notícia relatada no dia 29/08/2019, às 8h (STJ, 2019).

tribunal. Conforme dados apresentados no próprio sítio eletrônico do tribunal superior, desde agosto o mencionado projeto tem sido utilizado (STF, 2018). Tal ferramenta de inteligência artificial é utilizada especialmente para identificar os recursos extraordinários vinculados a temas de repercussão geral⁸⁹.

Não há como negar que os aprimoramentos sugeridos até aqui como a correção, a qualificação e a padronização dos dados disponibilizados no BNPR, no Painel do BNPR e nos sítios eletrônicos dos tribunais podem auxiliar os tribunais em uma melhor organização e identificação das demandas repetitivas. Ocorre que, muitas dessas mudanças dependem da efetivação de tecnologias (por exemplo, uma melhor comunicação de dados dos tribunais e do BNPR depende da utilização de um serviço de comunicação – *web service* – efetivo).

Sendo assim, a correta utilização de instrumentos de inteligência artificial (IA), além de garantir a ampla e fidedigna divulgação e publicidade dos processos resultantes de demandas repetitivas, poderá auxiliar no controle de estoques de processos gigantescos (como exemplificado pelos Projetos Sócrates e VICTOR).

No que se refere aos tribunais estudados no presente trabalho, sobre a utilização de sistema de automação e de inteligência artificial, resta discorrer um pouco sobre cada um. Os dados aqui mencionados já foram, em essência, abordados no terceiro capítulo.

Como já descrito no tópico 3.1, o TJSP utiliza sistema de automação judicial SAJ, que não realiza o envio de dados automaticamente ao CNJ. O repasse dos dados é realizado por sistema paralelo (que lê os dados do SAJ e os remete ao CNJ por *web service*).⁹⁰ No mesmo tópico foram descritos incapacidade técnicas dos sistemas do tribunal.⁹¹

Nesse sentido, o sistema de automação judicial utilizado pelo TJSP não age de forma autônoma, tendo sido desenvolvido outro sistema para realizar o envio dos dados deste ao CNJ (para alimentar o BNPR). A ideia de criação/implementação de um sistema único que possibilite a transmissão automatizada dos dados relacionados aos IRDR visa, justamente,

⁸⁹ Ainda, noutra notícia, a Ministra Cármen Lúcia explicou que a ferramenta será utilizada na execução de quatro atividades: conversão de imagens em textos no processo digital, separação do começo e do fim de um documento (peça processual, decisão, etc.) em todo o acervo do Tribunal, separação e classificação das peças processuais mais utilizadas nas atividades do STF e a identificação dos temas de repercussão geral de maior incidência (STF, 2018).

⁹⁰ As informações foram descritas e referenciadas no tópico 3.1 do presente estudo. Não serão repetidas, a fim de não tornar a pesquisa exaustiva e redundante.

⁹¹ As informações foram descritas e referenciadas no tópico 3.1 do presente estudo. A exemplo de incapacidades técnicas: o sistema utilizado pelo tribunal, não permite, até então, a quantificação dos processos/recursos alcançados pela aplicação das regras que disciplinam as demandas repetitivas. O SAJ, não permite, também, que após a fixação de uma tese seja emitida lista com os processos de cada órgão/juízo que se encontravam sobrestados e, a partir de então, poderão ser retomados. Vide tópico 3.1.

evitar a existência de diferentes sistemas, que agem de diferentes formas, nos diversos tribunais brasileiros.

Sobre a utilização de ferramenta de inteligência artificial, espera-se que o tribunal a utilize a partir de 2020, sendo essa a prioridade da atual gestão (biênio 2020-2021). Com a sua implementação, seria possível a identificação de feitos/recursos com matéria semelhante, que ainda é feita artesanalmente⁹².

O TJPR, por sua vez, utiliza, em regra, sistema de processo eletrônico denominado PROJUDI. Como relatado no tópico 3.2⁹³, a alimentação dos dados do tribunal e do BNPR são feitas manualmente, o que dificulta a execução de certos trabalhos, como a quantificação e identificação dos processos sobrestados/suspensos relacionados aos incidentes em curso. Todavia, o coordenador do núcleo afirmou que o tribunal tem implementado alguns recursos de inteligência artificial no 1º grau e que estão tentando criar ferramenta para disponibilizar banco de dados do tribunal a ser enviado ao BNPR. Também há notícia datada de 09/01/2020, no sítio eletrônico do tribunal, em que se descrevem avanços na utilização de inteligência artificial pelo tribunal que, apesar de não guardar relação com as demandas repetitivas, demonstra um avanço na área tecnológica (TJPR, 2020).

Sobre o TRF-3, conforme descrito no tópico 3.3⁹⁴, o tribunal trabalha com autos físicos e com o sistema de automação judicial PJe. Os dados correspondentes aos processos físicos são remetidos ao BNPR/CNJ por meio de *web service*, a partir de sistema alimentado pelo tribunal (o mesmo não ocorre com o PJe). Sobre a utilização de ferramenta de inteligência artificial, o tribunal não utiliza e/ou tem projeto de utilização da mencionada ferramenta. Também, em pesquisa ao site do tribunal, não foram identificadas notícias sobre ferramentas de inteligência artificial pelo órgão.

O TRF-4, conforme relatado no tópico 3.4⁹⁵, utiliza sistema de automação judicial E-proc. A base de dados do BNPR/CNJ é alimentada automaticamente, por intermédio de *web service*. Ainda, o E-proc permite a automática assimilação de temas de repercussão geral ou de recursos repetitivos com os quais estaria relacionado a determinado processo e/ou recurso em exame (ferramenta em fase de testes, sendo utilizada, como

⁹² As informações foram descritas e referenciadas no tópico 3.1 do presente estudo. Não serão repetidas, a fim de não tornar a pesquisa exaustiva e redundante.

⁹³ As informações foram descritas e referenciadas no tópico 3.2 do presente estudo. Não serão repetidas, a fim de não tornar a pesquisa exaustiva e redundante.

⁹⁴ As informações foram descritas e referenciadas no tópico 3.3 do presente estudo. Não serão repetidas, a fim de não tornar a pesquisa exaustiva e redundante.

⁹⁵ As informações foram descritas e referenciadas no tópico 3.4 do presente estudo. Não serão repetidas, a fim de não tornar a pesquisa exaustiva e redundante.

projeto-piloto, apenas no âmbito de competência da Vice-Presidência). As informações colhidas pelo TRF-4 e remetidas ao BNPR/CNJ decorrem, principalmente, das funcionalidades ofertadas pelo E-proc.

Em pesquisa ao *site* do tribunal, foi encontrada notícia datada de 30/08/2019, sobre o E-proc, em que se relata que este está em constante modernização, já tendo o sistema ferramenta de inteligência artificial integrada na plataforma. Pontua-se que nos próximos dois anos do sistema, o foco seria investir em duas ferramentas: as sessões virtuais de julgamento e a inteligência artificial⁹⁶.

Dos tribunais analisados, apenas o TRF-4 já utiliza inteligência artificial, em ferramenta própria.

Pelo que se notou até o momento, da experiência nos quatro tribunais analisados, comumente, os tribunais enfrentam dificuldades no repasse dos dados ao BNPR/CNJ, especialmente em razão da necessidade de se alimentar manualmente as informações. Ainda, em mais de um caso se pontuou dificuldades em se utilizar/implementar *web service* pelo tribunal. Por fim, se observa que, em geral, os tribunais têm demonstrado interesse em aderir a ferramentas de inteligência artificial, a fim de aprimorar os seus trabalhos.

Ante o exposto, algumas formas de aprimorar a ampla e específica divulgação e publicidade do IRDR seria: a) com a implementação de sistema único que permitisse a transmissão automatizada (*web service*) dos dados relacionados aos IRDR em curso nos tribunais, criado pelo próprio CNJ, de forma a padronizar a via de comunicação com os tribunais; b) maior automação na gestão processual com uso de inteligência artificial, que possibilitaria a criação de sistemas programados, como um sistema de preenchimento automático de banco de dados de IRDR, a partir da leitura e análise de seu processo, entre outras funcionalidades; c) identificação e repasse automático das informações sobre os processos suspensos/sobrestados relacionados aos incidentes (observou-se escassez de dados nos tribunais sobre o assunto).

Não há dúvidas de que o desenvolvimento e utilização de mecanismos de inteligência artificial que permitam a leitura automática de processos, com identificação dos assuntos neles tratados e com sugestão de vinculação à temas de repercussão geral contribuem especialmente para a padronização e aprimoramento das demandas repetitivas.

⁹⁶ Há descrição de diversas outras funcionalidades utilizadas pelo TRF-4 (JUSTIÇA..., 2019).

Ocorre que, além da padronização dos dados constantes no BNPR (e Painel do BNPR), é preciso que haja coerência nas informações disponibilizadas nos sítios eletrônicos dos tribunais, que serão objeto do tópico seguinte.

4.5 Facilitação de acesso e padronização dos dados disponibilizados nos sítios eletrônicos oficiais dos tribunais brasileiros

Pelo que dispõem os artigos 6º e 7º da Resolução n.º 235/2016 do CNJ, os tribunais deverão organizar os Núcleos de Gerenciamento de Precedentes (NUGEPs) dentro de suas unidades administrativas, restando ao núcleo de cada tribunal abastecer os dados do BNPR. Ainda, foi imposto a cada tribunal a criação e disponibilização de banco de dados pesquisável, por meio de sítio eletrônico do tribunal na internet, contendo, no mínimo, as informações previstas no Anexo I da Resolução n.º 235/2016 (CNJ, 2016) e a consulta das peças eletrônicas dos processos paradigmas essenciais à compreensão da questão discutida e da tese firmada.

Algumas das questões que deveriam ser viabilizadas no *site*, da leitura do mencionado Anexo I, são: a questão submetida a julgamento (delimitação da matéria a ser decidida); a tese firmada; a ementa da decisão de mérito; a *ratio decidendi* (delimitação das premissas fáticas e dos limites objetivos, subjetivos e temporais de aplicação da tese); o processo paradigma (número dos processos selecionados para julgamento); o *link* de acesso aos processos paradigmas (texto do *hiperlink* para acompanhamento processual); a referência legislativa; a suspensão geral (informação sobre suspensão, descrição se foi geral ou parcial, data de início da suspensão); o *link* de acesso à decisão que determinou a suspensão geral. Sem esquecer, claro, do que dispõe o parágrafo único do art. 8º da Resolução, n.º 235/2016, que prevê a consulta das peças eletrônicas dos processos paradigmas essenciais à compreensão da questão discutida e da tese firmada.

Tais informações foram delineadas no tópico 2.2.3 do presente trabalho.

Ocorre que, apesar de na teoria o CNJ ter focado na padronização dos dados a serem fornecidos nos sítios eletrônicos dos tribunais, na prática, há enormes diferenças.

No que se refere aos sites dos tribunais pesquisados no presente trabalho (TJSP, TJPR, TRF-3 e TRF-4), observa-se que os tribunais não possuem uma padronização no que se refere ao acesso e à divulgação dos dados relativos aos NUGEPs e Demandas Repetitivas, como será demonstrado adiante.

As informações mencionadas sobre o NUGEP/TJSP foram anteriormente argumentadas no tópico 3.1, com informações referenciadas e detalhadas.

O acesso ao NUGEP do TJSP, pelo site do tribunal, é de fácil acesso⁹⁷.

Em sua página inicial (NUGEP/IRDR), consta, em resumo: apresentação do NUGEP; contato dos servidores que compõem o núcleo; tabela dos incidentes inadmitidos, incabíveis e pendentes (marcada pela ausência de diversos dados); *links* para cada um dos incidentes admitidos (incluídos os julgados), que apresentam dados gerais sobre o processo, descrição da questão submetida a julgamento, da tese firmada, dos dispositivos normativos relacionados, de eventuais observações e da quantidade de feitos sobrestados. Há acesso direto, por *link*, ao inteiro teor do acórdão de admissibilidade, do acórdão de mérito e de recurso afetado. Há *link* para acesso ao Processo Paradigma, contudo, o acesso integral aos autos do processo paradigma é restrito às partes ou advogados.

As informações mencionadas sobre o NUGEP/TJPR foram anteriormente argumentadas no tópico 3.2, com informações referenciadas e detalhadas.

O acesso ao NUGEP do TJPR, pelo site do tribunal, é de fácil acesso⁹⁸.

Em sua página inicial (NUGEP/IRDR), consta, em resumo: apresentação do NUGEP; contato dos servidores que compõem o núcleo; *link* sobre os Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) Não Admitidos, com respectiva decisão de inadmissão; *link* sobre os Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) admitidos e julgados, contendo informações gerais sobre o incidente, descrição da questão submetida a julgamento (e controvérsia discutida). Há acesso direto às decisões mais importantes. Há acesso indireto através de “Consulta Pública” a algumas peças do processo paradigma. Não há menção sobre os processos suspensos vinculados aos IRDRs.

As informações mencionadas sobre o NUGEP/TRF-3 foram anteriormente argumentadas no tópico 3.3, com informações referenciadas e detalhadas.

O acesso ao NUGEP do TRF-3, pelo site do tribunal, não é de fácil acesso, especialmente para quem não é da área jurídica⁹⁹.

Em sua página inicial (NUGEP/IRDR), consta, em resumo: contato dos servidores que compõem o núcleo; tabela dos incidentes instaurados (marcada pela ausência de dados e má divisão), que apresenta dados gerais e descreve de forma muito sucinta a questão submetida a julgamento. Não há acesso direto, por *link*, ao teor das decisões; há acesso

⁹⁷ Conforme demonstrado no tópico 3.1, há pelo menos dois caminhos disponíveis no site.

⁹⁸ Conforme demonstrado no tópico 3.2, há pelo menos três caminhos disponíveis no site.

⁹⁹ Conforme demonstrado no tópico 3.3, é preciso percorrer diversos caminhos até se chegar ao NUGEP.

indireto (por Consulta ao *site* do tribunal), de algumas poucas peças processuais (como acórdão e despacho). Não há menção sobre os processos suspensos vinculados aos IRDRs.

As informações mencionadas sobre o NUGEP/TRF-4 foram anteriormente argumentadas no tópico 3.4, com informações referenciadas e detalhadas.

Diferentemente dos demais tribunais analisados, o TRF-4 não possui página eletrônica própria do NUGEP (que utiliza a terminologia COGEP).

O acesso à página dos IRDRs, pelo site do tribunal, é de fácil acesso, pois há mais de um *link* de acesso para tal.

Há *link* no próprio *site* do tribunal sobre a COGEP, com breve apresentação. Consta os contatos da coordenadoria, sem menção à função exercida pelos membros do COGEP.

Sobre a página específica dos incidentes, consta os IRDRs instaurados no âmbito deste tribunal, descrevendo: os dados gerais sobre os incidentes, a situação em que se encontra, a controvérsia (descreve brevemente o que está sendo discutido), a tese fixada. Há *links* de acesso direto aos autos do processo do incidente e dos processos representativos, em que é possível ter acesso há algumas peças processuais (especialmente decisões, despachos, certidões, acórdãos, relatórios e extrato de ata). Não há dados sobre os processos que estão sobrestados/suspensos em razão da instauração de IRDRs, não sendo possível avaliar a veracidade dos dados constantes no site do BNPR/Painel do BNPR. Não há informações sobre os pedidos de IRDR inadmitidos, incabíveis ou pendentes. A única listagem de IRDR existente no site refere-se aos já instaurados (incluídos os julgados e transitado em julgado).

A fim de tornar visível o que consta ou não nos sites, abaixo será demonstrado por meio de um quadro algumas das informações delineadas, de forma mais dinâmica¹⁰⁰.

Quadro 1 – Comparação de dados existentes nos tribunais pátrios

PARÂMETROS ANALISADOS	TJSP	TJPR	TRF-3	TRF-4
Fácil ¹⁰¹ acesso à página do IRDR	SIM	SIM	NÃO	SIM
Página própria do NUGEP	SIM	SIM	SIM	NÃO
Apresentação do NUGEP	SIM	SIM	NÃO	SIM

¹⁰⁰ Para a ilustração ficar mais dinâmica, foi utilizada a cor verde para a resposta sim e cor vermelha para a resposta não.

¹⁰¹ Para o critério da pesquisa, foi considerado como fácil acesso aquele em que logo na página inicial é possível se identificar ou deduzir onde se encontra a página do NUGEP.

Contato dos servidores (nome, telefone, e-mail e função)	SIM	SIM	SIM	NÃO ¹⁰²
Tabela dos incidentes inadmitidos ou incabíveis ou Pendentes	SIM	SIM	NÃO	NÃO
Tabela dos incidentes admitidos ou julgados	SIM	SIM	SIM	SIM
Questão submetida à julgamento	SIM	SIM	SIM	SIM
Tese firmada	SIM	SIM	NÃO ¹⁰³	SIM
Exposição da referência legislativa	SIM	SIM ¹⁰⁴	SIM	NÃO
Menção à quantidade de feitos sobrestados	SIM	NÃO	NÃO	NÃO
Ementa da decisão de mérito ¹⁰⁵	SIM	SIM	NÃO ¹⁰⁶	SIM
Acesso direto ao inteiro teor de decisões	SIM ¹⁰⁷	SIM	NÃO	NÃO
Acesso direto a peças do processo paradigma (acesso para cidadão comum)	NÃO	NÃO	NÃO	SIM
Acesso indireto a peças do processo paradigma (acesso para cidadão comum)	NÃO	SIM	SIM	SIM
Informações sobre suspensão (se geral ou parcial, data de início)	SIM	SIM	SIM	SIM
Acesso direto à decisão que determinou a suspensão	SIM	SIM	NÃO	NÃO

Fonte: Aatoria própria, 2020.

Observa-se que os tribunais em análise, mesmo com as orientações da Resolução n.º 235/2016 do CNJ, não têm assegurado de forma padronizada os elementos em seus próprios sítios eletrônicos. Por não conseguirem uniformizar as informações no seu sítio eletrônico, também não conseguem padronizar os dados repassados ao BNPR-CNJ (problemática já argumentada em tópico anterior).

Não se pode desvalorizar, contudo, os intentos dos tribunais em se cumprir os termos da supramencionada resolução. Há diversos pontos positivos observados nos sítios eletrônicos dos tribunais, que extravasam os termos da Resolução n.º 235/2016 e, que serão a seguir pontuados, no intuito de também poderem ser utilizados por outros tribunais.

A experiência do TJSP, ao apresentar tabela com os incidentes inadmitidos, incabíveis e pendentes é bastante útil, pois possibilita ao público ter conhecimento não apenas

¹⁰² Apesar de apresentar nome, telefone e e-mail, não consta a função exercida pelos servidores, não sendo possível identificar o diretor ou coordenador do núcleo.

¹⁰³ Não houve decisão dos incidentes em curso, mesmo o primeiro IRDR tendo sido admitido em 8 fev. 2017.

¹⁰⁴ Em algumas referências, inclusive, há *link* que já direciona para página oficial (exemplo, do planalto).

¹⁰⁵ Admitida resposta “SIM” caso haja acesso direto à decisão de mérito.

¹⁰⁶ Não há decisão de mérito.

¹⁰⁷ Só há acesso ao teor das decisões dos incidentes admitidos. No caso dos incidentes inadmitidos, não consta decisão de inadmissão.

dos incidentes admitidos. Garante-se compreensão dos motivos de eventual inadmissão ou não cabimento e, em maior informação sobre os pendentes.

No TJPR, há algumas ações implementadas pelo tribunal de grande serventia. A exemplo, ao final da página inicial do NUGEP, há *links* para consultas rápidas¹⁰⁸ sobre assuntos relacionados a demandas repetitivas. Outro ponto interessante foi a divisão realizada no *site*, que dispôs em três caminhos diferentes os IRDR admitidos, não admitidos e julgados. A divisão é mais didática. Por fim, o último ponto interessante no que se refere ao TJPR, observou-se na referência legislativa, que há *link* que encaminha direto para a página oficial do artigo/lei ou mesmo da jurisprudência relacionada.

No TRF-3, apesar de ter se observado pela tabela anteriormente apresentada que este não cumpre diversos elementos, o tribunal possui mecanismos interessantes. Na página do NUGEP, há *link* denominado “Consulta de Precedentes”¹⁰⁹, em que se realiza consulta por meio de dois parâmetros de busca (pelo número do tema ou por palavras). Ao se realizar a pesquisa mostra os dados de todos os tribunais brasileiros. Outro caminho interessante é o “Matérias e totais de processos associados” que, apesar das críticas elencadas no tópico 3.3¹¹⁰, possui ideia útil para viabilizar uma maior divulgação e publicidade às partes ou a terceiros.

Pelo exposto, resta claro que o *modus operandi* dos tribunais pesquisados, que revelam por amostragem a situação dos tribunais brasileiros, distingue-se em diversos pontos, sejam os descritos na Resolução n.º 235/2016, seja outros considerados essenciais para se viabilizar a ampla divulgação e publicidade do incidente (como o fácil acesso ao seu sítio eletrônico).

O CNJ, ao impor ao tribunal a implementação de *web service* e banco de dados próprio, trouxe para si o dever de auxiliar e fiscalizar a execução efetiva de tais recursos.

Pelo exposto, algumas maneiras de auxiliar na ampla e específica divulgação e publicidade do IRDR seria: a) a orientação aos tribunais para facilitar o acesso aos sítios eletrônicos de seus NUGEPs, com *banner* e/ou *links* mais visíveis na página inicial do site do

¹⁰⁸ Os *links* direcionam o usuário para outra página, como: Banco Nacional de Demandas Repetitivas e Precedentes Obrigatórios; STF: Repercussão Geral; STF: Temas com determinação de suspensão nacional (planilha Excel); STF: Súmulas Vinculantes STJ; Recursos Repetitivos e IAC; STJ: Repetitivos organizados por Assunto; STJ: Teses de Recursos Repetitivos; STJ: Súmulas Anotadas; e Expurgos Inflacionários (Temas 264, 265 e 284, 285 do STF). Informação detalhada no tópico 3.2.

¹⁰⁹ Neste, há dois parâmetros de busca, sendo estes: pelo número do tema e, por palavras na questão, tese ou referências legislativas. Ao se realizar a pesquisa, esta mostra os dados em todos os tribunais que versem sobre a matéria. A ferramenta é relevante, pois permite que se analise como determinado tema tem sido discutido nos diversos tribunais pátrios. O site, ao apresentar o resultado da pesquisa, ao final da página, permite a exportação de dados para o formato Excel (que facilita a visualização da pesquisa). Informação detalhada no tópico 3.3.

¹¹⁰ Vide tópico 3.3. As críticas, em resumo, são da má divisão das colunas da tabela e ausência de dados sobre os processos/recursos vinculados sobrestados.

tribunal; b) acesso direto às peças eletrônicas dos processos paradigmas essenciais à compreensão da questão discutida e da tese firmada; c) acesso direto às decisões proferidas no curso do incidente (seja de admissão, suspensão, mérito, ou outra); d) disponibilização de dados sobre os processos que encontram-se sobrestados; e) implementação de sistemas de automação e inteligência artificial, a fim de auxiliar a alimentação diária dos dados (matéria discutida em tópico anterior, que demonstra a importância das ferramentas para o aprimoramento da gestão).

Pontue-se que a utilização de meios tecnológicos são formas úteis para garantir que os bancos de dados sejam alimentados de forma mais efetiva, garantindo o repasse de informações de forma mais organizada e automatizada.

A padronização e aprimoramento dos dados disponíveis nos tribunais brasileiros, sem dúvidas, garantiria maior divulgação e publicidade do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

Ocorre que, o termo “ampla e específica divulgação e publicidade” pode, assim, alcançar outros mecanismos, como se discutirá no tópico a seguir.

4.6 Utilização de outros mecanismos de divulgação e publicidade do IRDR

O legislador, ao dispor que ao IRDR deveria ser dada ampla e específica divulgação, trouxe a ideia de que o instrumento carrega forte carga de interesse público, que assegura o acesso ao banco de dados não apenas aos operadores de direito, mas a todo cidadão. (TEIXEIRA, 2016, p. 374).

Nesse sentido, a desejada ampla e específica divulgação e publicidade não seriam alcançadas com a simples inclusão dos dados no cadastro do CNJ, devendo ser divulgados em outros meios de comunicação, como televisão, rádio, entre outros (LOBO, 2010, p. 237).

Yoshikawa (2012, p. 256) aponta como solução outros mecanismos de publicidade, como a página oficial do tribunal na internet e a imprensa oficial.

Considerando a crescente utilização da internet¹¹¹ e das redes sociais¹¹² no Brasil, as mídias digitais oficiais dos tribunais pátrios seriam uma ótima forma de divulgar informações sobre os Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas.

¹¹¹ “O número de brasileiros que usam a internet continua crescendo: subiu de 67% para 70% da população [...] dado divulgado em 28/08/2019, que se refere aos dados sobre conexão à internet nas residências do país” (LAVADO, 2019). Também, segundo o IBGE, 79, 9% da população já tem acesso à internet, seja por rede

No tocante aos tribunais analisados no presente trabalho (TJSP, TJPR, TRF-3 e TRF-4), em contato telefônico realizado ao TJPR¹¹³, o Coordenador do NUGEP informou que o tribunal também divulgava informações sobre os IRDRs em curso nas redes sociais do tribunal, a fim de ampliar a divulgação e publicidade.

Restou imperioso, então, avaliar como os tribunais têm utilizado suas redes sociais oficiais.

O TJSP possui Instagram¹¹⁴ e Facebook¹¹⁵. Dentre os tribunais pesquisados é o que possui maior quantidade de seguidores (em consulta realizada no dia 21/03/2020, o Instagram totalizava 103 mil seguidores e o Facebook 303.326 seguidores). O perfil de ambas as redes sociais é semelhante, visto que normalmente o que é compartilhado em uma é igualmente compartilhado na outra. Há uma boa interação com o público (os usuários curtem, comentam e compartilham as postagens). O tribunal posta conteúdo diariamente (o material é diversificado, apesar de se observar que algumas postagens são repetidas. Inclui vídeos, dicas e informações sobre a área jurídica, eventos, entre outros). Observa-se que não há uma padronização visual nas postagens. Não foi observada qualquer menção aos NUGEPs, demandas repetitivas, IRDRs, ou algo relacionado ao tema. Possui, ainda, Twitter¹¹⁶ (com 38,5 mil seguidores) e Youtube¹¹⁷ (com 9 mil inscritos).

O TJPR possui Instagram¹¹⁸ e Facebook¹¹⁹, que possui, inclusive, selo de autenticidade¹²⁰ de conta verificada, que garante ao usuário maior grau de confiança que se trata de uma rede social oficial do órgão. O tribunal possui 19,2 mil seguidores no Instagram e 16.407 seguidores no Facebook. Dentre os tribunais analisado, é o que possui as redes sociais com estética mais bonita, com padrão visual de postagens, que combina cores, fontes e tipo de conteúdo, tornando a visualização do conteúdo mais harmônica e amigável. O perfil de ambas as redes sociais é bem semelhante, normalmente é compartilhado o mesmo conteúdo em ambas. Há uma boa interação com o público (os usuários curtem, comentam e compartilham

móvel ou fixa, conforme notícia de 6 nov. 2019 (AMORIM; NEDER, 2019).

¹¹² Há relato de que 62% da população brasileira está ativa nas redes sociais, dados de 2018 (EXAME, 2018).

¹¹³ Disponível em: <<https://www.tjpr.jus.br/nugpep-contatos>>. Acesso em: 16 mar. 2020. O contato telefônico foi realizado com o Coordenador do NUGEP Luciano Valério, pelo telefone (41) 3210-7729, na data de 16 mar. 2020.

¹¹⁴ Disponível em: <<https://www.instagram.com/tjspoficial/?hl=pt-br>>. Acesso em: 21 mar. 2020.

¹¹⁵ Disponível em: <<https://www.facebook.com/TJSPoficial/>>. Acesso em: 21 mar. 2020.

¹¹⁶ Disponível em: <<https://twitter.com/tjspoficial>>. Acesso em: 21 mar. 2020.

¹¹⁷ Disponível em: <<https://www.youtube.com/user/tjspoficial>>. Acesso em: 21 mar. 2020.

¹¹⁸ Disponível em: <<https://www.instagram.com/tjproficial/?hl=pt-br>>. Acesso em: 21 mar. 2020.

¹¹⁹ Disponível em: <<https://www.facebook.com/TJPRoficial/?rf=425236197568536>>. Acesso em: 21 mar. 2020.

¹²⁰ Selo de autenticidade se refere ao selo azul que fica ao lado do nome do usuário. A conta verificada é uma forma de identificar com facilidade perfis oficiais de figuras públicas, marcas ou empresas em redes sociais (GIANTOMASO, 2017).

as postagens). As matérias são atualizadas diariamente, muitas vezes, com conteúdo relacionado à realidade/período vivido. Os conteúdos são relevantes, há postagem nos *stories* do Instagram que direcionam os usuários a outros sítios eletrônicos. Há postagens específicas explicando o que é o NUGEP¹²¹, o que é o IRDR¹²² e, informações sobre o acesso a todos os temas repetitivos e de repercussão geral¹²³. Também possui Youtube¹²⁴ (com aproximadamente 2 mil inscritos), Twitter¹²⁵ (com aproximadamente 800 seguidores). Possui, ainda, a rádio do TJPR¹²⁶, que possui algumas gravações na plataforma SoundCloud¹²⁷.

O TRF-3, por sua vez, possui apenas a rede social Instagram¹²⁸, com a média de 2 mil seguidores. A primeira postagem na rede social foi em 11/10/2019. Somente a partir de dezembro de 2019 foi observada uma constância nas postagens, sendo quase que diárias, possuindo boa frequência. A página possui pouco conteúdo (que não é tão diversificado) e não há uma identidade visual tão atrativa (apesar das tentativas em padronizar as postagens em tons de azul). Não foi observada qualquer menção aos NUGEPs, demandas repetitivas, IRDRs, ou algo relacionado ao tema. Não foi encontrado Facebook, Youtube ou Twitter oficial do tribunal.

O TRF-4 possui Instagram¹²⁹ e Facebook¹³⁰, com 17.3 mil seguidores e 62.877 seguidores, respectivamente, conforme dados obtidos em pesquisa realizada na data de 23/03/2020. O tribunal possui redes sociais bonitas esteticamente, mantendo um padrão visual de postagens, que combina cores, fontes e tipo de conteúdo, tornando a visualização do conteúdo mais harmônica e amigável. O perfil de ambas as redes sociais é bem semelhante, normalmente é compartilhado o mesmo conteúdo em ambas. Há uma boa interação com o público (os usuários curtem, comentam e compartilham as postagens). As matérias são atualizadas diariamente, muitas vezes, com conteúdo relacionado à realidade/período vivido. Não foi observada qualquer menção aos NUGEPs, demandas repetitivas, IRDRs, ou algo

¹²¹ Disponível em: <https://www.instagram.com/p/B9o7hohn5a_/>. Acesso em: 21 mar. 2020.

¹²² Disponível em: <<https://www.instagram.com/p/B5V4sZdnGlq/>>. Acesso em: 21 mar. 2020.

¹²³ Disponível em: <<https://www.instagram.com/p/B5LwZ5ljYOY/>>. Acesso em: 21 mar. 2020.

¹²⁴ Disponível em: <<https://www.youtube.com/tjproficial>>. Acesso em: 21 mar. 2020.

¹²⁵ Disponível em: <<https://twitter.com/tjproficial>>. Acesso em: 21 mar. 2020.

¹²⁶ Disponível em: <<https://soundcloud.com/tjproficial>>. Acesso em: 21 mar. 2020.

¹²⁷ “SoundCloud é a maior plataforma de áudio aberta do mundo, alimentada por uma comunidade conectada de criadores, ouvintes e curadores ligados no que é novo, agora e depois em cultura” (SOUNDCLOUD, 2020).

¹²⁸ Disponível em: <https://www.instagram.com/trf3_oficial/>. Acesso em: 21 mar. 2020.

¹²⁹ Disponível em: <https://www.instagram.com/trf4_oficial/>. Acesso em: 23 mar. 2020.

¹³⁰ Disponível em: <<https://www.facebook.com/TRF4.oficial/>>. Acesso em: 23 mar. 2020.

relacionado ao tema. Também possui conta oficial no Twitter¹³¹ (com 77,9 mil seguidores) e no Youtube¹³² (com 16,1 mil inscritos).

Pelo demonstrado, no geral, os tribunais possuem redes sociais oficiais, com grande quantidade de seguidores e com boa interação dos usuários. Como citado no início do tópico, tanto as redes sociais como a internet estão sendo cada vez mais usados no Brasil, tendo adesão de mais de 50% da população.

Pelo exposto, uma forma de também auxiliar na ampla e específica divulgação e publicidade do IRDR seria por meio das redes sociais oficiais dos tribunais pátrios, que: além de aproximar o cidadão/usuário do tribunal/justiça¹³³, também carrearia em maior conhecimento por terceiros (como o que seria o NUGEP, temas de recursos repetitivos, etc.) e consequente possibilidade de qualificação do debate travado no IRDR.

¹³¹ Disponível em: <https://twitter.com/TRF4_oficial>. Acesso em: 23 mar. 2020.

¹³² Disponível em: <<https://www.youtube.com/user/TRF4oficial>>. Acesso em: 23 mar. 2020.

¹³³ Termo utilizado no cotidiano para se referir aos órgãos públicos da Justiça (fórum, tribunais etc.).

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Apesar de não ter esgotada toda a argumentação que envolve o instituto tratado, o presente trabalho teve como intuito, primeiramente, contribuir para a discussão das diversas facetas que envolvem ampla e específica divulgação e publicidade do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), matéria disciplinada por meio do art. 979 do Código de Processo Civil de 2015 – CPC/15.

Ademais, este estudo teve como proposta demonstrar como foi regulamentada a ampla e específica divulgação e publicidade do IRDR e como os tribunais brasileiros têm utilizado as ferramentas para tal, a fim de apresentar uma sistemática ainda mais efetiva no que se refere a divulgação e publicidade do mencionado instrumento processual.

Para se buscar o objetivo acima apresentado, foi analisado como o legislador pátrio estabeleceu o instituto, como o Conselho Nacional de Justiça regulamentou a matéria e como os tribunais brasileiros, por amostragem não aleatória, têm efetivado a ampla e específica divulgação e publicidade do IRDR.

O tema mostra-se relevante pois, a ampla e específica divulgação e publicidade do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas é um dos enfoques mais importantes do instituto, uma vez que traz consigo forte carga de interesse social e possibilita a qualificação do debate, a fim de contribuir para a formação da melhor tese jurídica, que será aplicada a uma enorme quantidade de pessoas (por se tratar de demandas repetitivas).

Especificamente sobre a temática principal, foi examinada a sua efetivação em 4 (quatro) tribunais ordinários, escolhidos tendo como parâmetro o maior número de processos sobrestados em razão da instauração de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, conforme pesquisa realizada na data de 13 de março de 2020. Foram escolhidos 2 (dois) tribunais estaduais – Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e Tribunal de Justiça do Paraná – e 2 (dois) tribunais regionais federais – Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Importante destacar, por todo o descrito no trabalho, que o incidente tratado tem o potencial de se tornar um dos instrumentos mais úteis na exteriorização do entendimento jurisprudencial dos tribunais nacionais, pois o procedimento fixado em lei estimula a identificação da questão objeto da controvérsia e qualifica o debate travado no processo, estimulando a ampliação de participação democrática.

Ocorre que as alterações na lei somente têm seus resultados práticos alcançados a partir da atuação do Judiciário. Por esta razão, o presente estudo buscou examinar como

tem se dado a execução do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, especificamente sobre a divulgação e publicidade.

Nesse sentido, teceram-se algumas reflexões sobre o instituto em análise.

Primeiramente, empôs análise dos dispositivos normativos, dos posicionamentos doutrinários e da atuação dos tribunais brasileiros (por amostragem, TJSP, TJPR, TRF-3 e TRF-4) sobre a temática central, foram, então, observadas algumas deficiências no que se refere a efetividade do tema, como: a dificuldade em se acessar os dados do Banco Nacional de Precedentes e Demandas Repetitivas pelo site do CNJ; a ausência de várias informações importantes no site do BNPR; a dificuldade em manusear o BNPR e seu respectivo Painei; a ausência de precisão nos dados do BNPR e de tribunal local; a ausência de padronização dos dados fornecidos nos sites dos tribunais pátrios; a ausência de diversos dados e recursos que não permitem a ampla e específica divulgação e publicidade do IRDR.

Sem o intento de se esgotar toda a problemática decorrente da instituição do IRDR, assim como compreendendo que os limites deste trabalho impossibilitaram uma análise ainda mais ampla do instituto em tela, foram apresentadas sugestões de aprimoramento ao tema, no intuito de contribuir para o debate e a reflexão sobre a matéria.

As propostas apresentadas e desenvolvidas foram: 1) a facilitação do acesso ao BNPR, com disponibilização de banner e/ou *link* na página inicial do sítio eletrônico do CNJ na internet; 2) a qualificação dos dados disponíveis no BNPR e no Painei do BNPR; 3) a correção e padronização dos dados disponíveis no BNPR, no Painei do BNPR e nos sítios eletrônicos dos tribunais pátrios; 4) a implementação de sistema único que possibilite a transmissão automatizada dos dados relacionados aos IRDR e utilização de ferramentas de inteligência artificial nos tribunais; 5) a facilitação de acesso e padronização dos dados disponibilizados nos sítios eletrônicos oficiais dos tribunais brasileiros e; 6) a utilização de outros mecanismos de divulgação e publicidade do IRDR.

As propostas têm por intuito possibilitar crítica, reflexão e sugestões sobre os diversos aspectos que envolvem a ampla e específica divulgação e publicidade do IRDR, com a finalidade em se possibilitar a melhor efetivação das formas de divulgação e publicidade pelo CNJ e pelos tribunais brasileiros. Que o presente estudo tenha contribuído, de alguma forma, para esse momento.

REFERÊNCIAS

AMORIM, Daniela; NEDER, Vinicius. Economia & Negócios. **35,7% dos brasileiros vivem sem esgoto, mas 79,9% da população já tem acesso à internet**. 6 nov. 2019. Estadão, 2019. Disponível em: <<https://economia.estadao.com.br/noticias/geral,ibge-35-7-dos-brasileiros-vive-sem-esgoto-mas-79-9-da-populacao-ja-tem-acesso-a-internet,70003077941>>. Acesso em: 30 mar. 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 235, de 13 de julho de 2016**. Dispõe sobre a padronização de procedimentos administrativos decorrentes de julgamentos de repercussão geral, de casos repetitivos e de incidente de assunção de competência previstos na Lei 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), no Superior Tribunal de Justiça, no Tribunal Superior Eleitoral, no Tribunal Superior do Trabalho, no Superior Tribunal Militar, nos Tribunais Regionais Federais, nos Tribunais Regionais do Trabalho e nos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, e dá outras providências. 2016. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2312>>. Acesso em: 28 mar. 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 286, de 25 de junho de 2019**. Altera a Resolução CNJ nº 235, de 13 de julho de 2016, que dispõe sobre a padronização de procedimentos administrativos decorrentes de julgamentos de repercussão geral, de casos repetitivos e de incidente de assunção de competência previstos na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), no Superior Tribunal de Justiça, no Tribunal Superior Eleitoral, no Tribunal Superior do Trabalho, no Superior Tribunal Militar, nos Tribunais Regionais Federais, nos Tribunais Regionais do Trabalho e nos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, e dá outras providências. 2019. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos?documento=2958>>. Acesso em: 14 abr. 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 121, de 5 de outubro de 2010**. Dispõe sobre a divulgação de dados processuais eletrônicos na rede mundial de computadores, expedição de certidões judiciais e dá outras providências. 2010. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/92>>. Acesso em: 1 abr. 2020.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973**. Institui o Código de Processo Civil. 1973. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869.htm>. Acesso em: 20 nov. 2017.

BRASIL. Presidência da República. Secretaria-Geral. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em: 3 fev. 2020.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Institucional. **Inovação, agilidade processual e redução de acervo marcam primeiro ano da atual gestão no STJ**. 29 out. 2019. STJ, 2019. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/Inovacao--agilidade-processual-e-reducao-de-acervo-marcam-primeiro-ano-da-atual-gestao-no-STJ.aspx>>. Acesso em: 23 mar. 2020.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Notícias STF. **Ministra Cármen Lúcia anuncia início de funcionamento do Projeto Victor, de inteligência artificial**. 30 ago. 2018. STF, 2018.

Disponível em:

<<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=388443&caixaBusca=N>>. Acesso em: 24 mar. 2020.

CABRAL, Antonio do Passo. Comentários aos arts. 976 a 987. *In*: CABRAL, Antonio do Passo; CRAMER, Ronaldo. **Comentários ao novo Código de Processo Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 1415-1454.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Levando os padrões decisórios a sério**: Formação e aplicação de precedentes e enunciados de súmula. São Paulo: Atlas, 2018.

CAVALCANTI, Marcos de Araújo. **O incidente de resolução de demandas repetitivas e as ações coletivas**. Salvador: Juspodivm, 2015.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Notícias do Judiciário. **TJDFT: 80% dos processos digitalizados**. 28 out. 2019. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/tjdft-80-dos-processos-digitalizados/>>. Acesso em: 20 mar. 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Banco Nacional de Dados de Demandas Repetitivas e Precedentes Obrigatórios**. 2020a. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/bnpr-web/>>. Acesso em: 28 mar. 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Demandas Repetitivas**. 2020b. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/demandas-repetitivas/>>. Acesso em: 29 mar. 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Painel de consulta ao Banco Nacional de Dados de Demandas Repetitivas e Precedentes Obrigatórios**. 2020c. Disponível em: <https://paineis.cnj.jus.br/QvAJAXZfc/opendoc.htm?document=qvw_1%2FPainelCNJ.qvw&host=QVS%40neodineo03&anonymous=true&sheet=shDRGraficos>. Acesso em: 29 mar. 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Manual de Pesquisa do Painel de Consulta ao Banco Nacional de Dados de Demandas Repetitivas e Precedentes Obrigatórios**. 2017. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/contendo/arquivo/2017/08/46c669052ad65a71bb7ecbf581f2c713.pdf>>. Acesso em: 29 mar. 2020.

DATAJUS. Jusbrasil. **Automação x Inteligência Artificial**: O que um advogado precisa entender sobre inteligência artificial e sistemas automatizados? 2019. Disponível em: <<https://datajus.jusbrasil.com.br/artigos/680312834/automacao-x-inteligencia-artificial?ref=serp>>. Acesso em: 20 mar. 2020.

DIÁRIO ELETRÔNICO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ. Atos da Presidência. Tribunal de Justiça. **Resolução n. 175, de 12 de dezembro de 2016**. Converte o Núcleo de Repercussão Geral e Recursos Repetitivos (NURER) em Núcleo de Gerenciamento de Precedentes (NUGEP) no âmbito deste Tribunal, direta e funcionalmente vinculado à 1ª Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. 2016. Disponível em: <<https://www.tjpr.jus.br/documents/2640044/4947528/Resolu%C3%A7%C3%A3o+n%C2>>

BA+175+de+12.12.2016%2C+do+%C3%93rg%C3%A3o+Especial/ae75bc15-8779-4064-6937-a20484eef904>. Acesso em: 14 mar. 2020.

DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de Direito Processual Civil**. Salvador: JusPodivm. 2016. 3. v.

DIDIER JR., Fredie; TEMER, Sofia. A decisão de organização do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas: Importância, conteúdo, e o papel do regimento interno do Tribunal. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 258, p. 257-278, 2016.

EXAME. Publicidade Corporativa. **62% da População Brasileira está Ativa nas Redes Sociais**. 19 out. 2018. Exame, 2018. Disponível em: <https://exame.abril.com.br/negocios/dino_old/62-da-populacao-brasileira-esta-ativa-nas-redes-sociais/>. Acesso em: 30 mar. 2020.

FÓRUM PERMANENTE DE PROCESSUALISTAS CIVIS – FPPC. **Consolidação dos enunciados do Fórum Permanente de Processualistas Civis**. Atualizado em 22 e 23 de março de 2019. 2019, Brasília. Disponível em: <<https://www.passeidireto.com/arquivo/67269677/carta-de-brasilia-fppc-2019-enunciados>>. Acesso em: 3 fev. 2020.

GIANTOMASO, Isabela. **O que é e como obter uma conta verificada?** 8 set. 2017. TechTudo, 2017. Disponível em: <<https://www.techtudo.com.br/noticias/2017/09/o-que-e-e-como-obter-uma-conta-verificada.ghtml>>. Acesso em: 21 mar. 2020.

IT FÓRUM 365. **7 momentos em que você usa inteligência artificial no cotidiano**. 17 dez. 2018. Disponível em: <<https://www.itforum365.com.br/7-momentos-em-que-voce-ja-usa-inteligencia-artificial-no-cotidiano/>>. Acesso em: 20 mar. 2020.

JUSTIÇA FEDERAL. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas – IRDR**. 2020a. Disponível em: <https://www.trf3.jus.br/documentos/vipr/IRDR_01.pdf>. Acesso em: 14 mar. 2020.

JUSTIÇA FEDERAL. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. **Lista dos servidores NUGEP**. 2020b. Disponível em: <<https://www.trf3.jus.br/documentos/vipr/LISTADOSSERVIDORESNUGEP-1.pdf>>. Acesso em: 14 mar. 2020.

JUSTIÇA FEDERAL. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. **Processos Suspensos e Sobrestados**. 2020c. Disponível em: <<https://www.trf3.jus.br/documentos/vipr/PROCESSOSSUSPENSOSESOBRESTADOS200220.pdf>>. Acesso em: 14 mar. 2020.

JUSTIÇA FEDERAL. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. **Quadro Geral de Processos Suspensos e Sobrestados**. 2020d. Disponível em: <<https://www.trf3.jus.br/documentos/vipr/QUADROGERAL200219.pdf>>. Acesso em: 14 mar. 2020.

JUSTIÇA FEDERAL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Tecnologia. **Eproc: processo eletrônico da Justiça Federal da 4ª Região tem mudanças na interface**. 30 ago. 2019. Dis-

ponível em:

<https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=noticia_visualizar&id_noticia=14711>. Acesso em: 13 abr. 2020.

LAVADO, Thiago. **Uso da internet no Brasil cresce, e 70% da população está conectada.**

28 ago. 2019. G1, 2019. Disponível em:

<<https://g1.globo.com/economia/tecnologia/noticia/2019/08/28/uso-da-internet-no-brasil-cresce-e-70percent-da-populacao-esta-conectada.ghtml>>. Acesso em: 30 mar. 2020.

LOBO, Arthur Mendes. Reflexões sobre o incidente de resolução de demandas repetitivas.

Revista de Processo, São Paulo, n. 185, jul. 2010.

LUZ, Eduardo Silva. **Inteligência artificial na justiça:** conheça 2 projetos nos tribunais. 24

out. 2019. SAJADV, 2019. Disponível em: <<https://blog.sajadv.com.br/inteligencia-artificial-justica/>>. Acesso em: 20 mar. 2020.

MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; RODRIGUES, Roberto de Aragão Ribeiro. Reflexões sobre o incidente de resolução de demandas repetitivas previsto no Projeto de novo Código de Processo Civil. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 211, p. 191, set. 2012.

MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; TEMER, Sofia. O incidente de resolução de demandas repetitivas do novo Código de Processo Civil. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 243, p. 283-331, mai. 2015.

PRETI, Mariana. **Entenda o que são Web Services e como eles podem reduzir os custos do seu site.** CT2TI, 2018. Disponível em: <<https://c2ti.com.br/blog/entenda-o-que-sao-web-services-e-como-eles-podem-reduzir-os-custos-do-seu-site-tecnologia>>. Acesso em: 31 mar. 2020.

SOUNDCLOUD. **O que é SoundCloud?** 2020. Disponível em:

<<https://help.soundcloud.com/hc/pt-br/articles/115003570488-O-que-%C3%A9-SoundCloud>>. Acesso em: 23 mar. 2020.

TEIXEIRA, Guilherme Puchalski. Incidente de resolução de demandas repetitivas: projeções em torno de sua eficiência. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 251, ano 41, p. 359-387, jan. 2016.

TEMER, Sofia. **Incidente de resolução de demandas repetitivas.** 2. ed. rev. atual. e ampl. Salvador: Juspodivm, 2017.

TJPR – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. Destaques. **TJPR utiliza Inteligência Artificial para acesso a informações do sistema BacenJud.** 9 jan. 2020. Disponível em: <https://www.tjpr.jus.br/destaques/-/asset_publisher/1IKI/content/tjpr-utiliza-inteligencia-artificial-para-acesso-a-informacoes-do-sistema-bacenjud/18319>. Acesso em: 14 mar. 2020.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO. **Resolução nº 111, de 13 de outubro de 2017.** Dispõe sobre a Coordenadoria de Gerenciamento de Precedentes (COGEP) do TRF4 e sua Comissão Gestora. 2017. Disponível em:

<https://www2.trf4.jus.br/trf4/upload/editor/kkf_sei_trf4---3831832---resolucao.pdf>. Acesso em: 15 mar. 2020.

VIANA, Emilio de Medeiros. **Padronização decisória e jurisdição ordinária**: análise da atuação dos tribunais estaduais e regionais federais a partir das disposições do CPC/2015 e da resolução n.º 235/2016 do CNJ. 2015-2019. f. Tese (Doutorado em Direito Constitucional) – Universidade de Fortaleza, Ceará, 2019.

VIAPIANA, Tábata; CREPALDI, Thiago. Consultor Jurídico. Tecnologia no Tribunal. “**Robôs ajudarão juízes a decidir processos**”, diz presidente do TJ-SP. 23 fev. 2020. Disponível em: <<http://conjur.com.br/2020-fev-23/entrevista-pinheiro-franco-presidente-tj-sp>>. Acesso em: 14 mar. 2020, às 20:45.

YOSHIKAWA, Eduardo Henrique de Oliveira. O incidente de resolução de demandas repetitivas no novo Código de Processo Civil: comentários aos arts. 930 a 941 do PL 8.046/2010. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 37, n. 206, p. 258, abr. 2012.